



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBERTO PAULINO PAULO NETO

**O “GOVERNADOR-TAMPÃO”: O QUE LEVOU ALAGOAS A REALIZAR ELEIÇÃO
INDIRETA EM 2022?**

SANTA RITA – PB

2025

ROBERTO PAULINO PAULO NETO

**O “GOVERNADOR-TAMPÃO”: O QUE LEVOU ALAGOAS A REALIZAR ELEIÇÃO
INDIRETA EM 2022?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N469g Paulo Neto, Roberto Paulino.

O "Governador-Tampão": o que levou Alagoas a
realizar eleição indireta em 2022? / Roberto Paulino
Paulo Neto. - Santa Rita, 2025.
76 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Desincompatibilização. 2. Dupla Vacância. 3.
Eleição Indireta. 4. Direito Eleitoral. 5. Alagoas. I.
Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

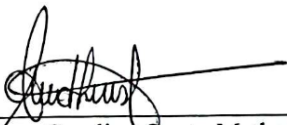


UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

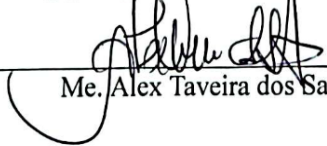
Ao terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "O "Governador-Tampão": o que levou Alagoas a realizar eleição indireta em 2022?", do(a) discente(a) **ROBERTO PAULINO PAULO NETO**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Carolina Couto Matheus. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Dra. Ana Carolina Couto Matheus



Dr. Adriano Marteleto Godinho



Me. Alex Taveira dos Santos

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora de Fátima pela proteção, pela bondade e, sobretudo, pelas certezas nos momentos de dúvida.

À minha família, pelo esteio, pelas referências e pelos ensinamentos. Em especial:

Minha mãe Roberta, por ter muito mais do que ultrapassado os significados de ser “mãe”. Obrigado pela trajetória triunfante que temos construído e, acima de tudo, pelo seu amor e pelo suporte incondicional durante toda a minha vida.

Meus avós Fátima e Roberto, pela segurança, pelo zelo e pelo tirocínio. Obrigado, também, por serem exemplos de figuras humanas e públicas, e pelas suas lições de vida, das quais sempre tentarei ser o aluno mais aplicado.

E meu avô Jovani, o maior entusiasta da minha jornada no curso de Direito, pelos estímulos, pela preocupação e por sempre representar a chegada da primavera após longos invernos.

As minhas conquistas sempre serão de vocês também.

Agradeço, ainda:

À minha namorada Maria Eduarda, pelo companheirismo nos meus objetivos.

Aos irmãos de toda uma vida, do Colégio Evolução e do Residencial Beethoven, pelos estímulos, sobretudo os advindos das conversas sobre os mais variados assuntos.

Aos amigos do Centro Universitário de João Pessoa, da Universidade Federal da Paraíba e da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelos bons momentos vividos, os quais tornaram a experiência acadêmica muito mais leve e bem-humorada.

A todo o corpo docente das instituições mencionadas, em especial, à professora Ana Carolina Couto Matheus, pela atenção de sempre e pela orientação deste trabalho, tendo, de pronto, aceitado o convite e apostado no meu tema, e aos professores examinadores, pela gentileza de comporem a minha banca e pelas contribuições.

Aos chefes, diretores, colegas de trabalho, colaboradores e a todos que, de alguma forma, fizeram parte das minhas experiências de estágio durante a graduação. Obrigado pelas oportunidades, pelo auxílio na prática jurídica e por todo conhecimento compartilhado.

Aos que, embora não mencionados, contribuíram com a minha trajetória até aqui.

Por fim, permito-me a vaidade de agradecer ao autor desta monografia, por ter vivido e concluído este ciclo com dedicação e responsabilidade. Obrigado pela sua curiosidade, pelas suas preocupações e, algumas vezes, pela sua irredutibilidade. Evoluímos como acadêmico, mas, principalmente, como pessoa.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o contexto político e jurídico que levou o Estado de Alagoas a realizar eleição indireta para os cargos de Governador e de Vice-Governador em 2022, bem como possibilitar reflexões sobre os impactos do pleito alagoano. A pesquisa aborda os aspectos inerentes à desincompatibilização e à dupla vacância do Poder Executivo, além do entendimento acerca do “mandato-tampão”, destacando os dispositivos constitucionais e as normas eleitorais que se inserem no cenário contemplado. Além disso, com o intuito de perceber os procedimentos adotados para a regulamentação de situações análogas à registrada em Alagoas, realizou-se uma investigação dos padrões legislativos de todas as unidades federativas do Brasil, em comparativo com o modelo previsto na Constituição Federal de 1988, explorando decisões pontuais do Supremo Tribunal Federal que repercutem sobre a matéria, a fim de subsidiar a interpretação jurídica do episódio examinado. Averiguou-se, ainda, a partir do enquadramento legal dos fatos geradores da eleição indireta discurridos ao longo do texto, o processo de transição governamental de Alagoas em específico, como também as controvérsias que emergiram do referido caso, ressaltando os desafios na aplicação dessas regras e as suas implicações na realidade brasileira, além de possíveis alternativas que possam aliviar a instabilidade social, política e jurídica experimentada por aquela unidade federativa.

Palavras-chave: Desincompatibilização; Dupla Vacância; Eleição Indireta; Direito Eleitoral; Alagoas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the political and legal context that led the State of Alagoas to hold an indirect election for the positions of Governor and Vice-Governor in 2022, as well as to promote reflections on the impacts of the Alagoas electoral process. The research examines aspects related to resignation requirement for electoral eligibility and the double vacancy of the Executive Branch, as well as the concept of the so-called “caretaker government” (“mandato-tampão”) highlighting the constitutional provisions and electoral norms applicable to the case. Furthermore, a comparative analysis is conducted on the legislative models adopted by all federative units in Brazil to regulate similar situations, contrasting them with the framework established by the 1988 Federal Constitution. The study also explores specific rulings from the Brazilian Federal Supreme Court that impact the matter and contribute to the legal interpretation of the analyzed case. Additionally, based on the legal framing of the events that triggered the indirect election discussed throughout the text, the study examines the governmental transition process that took place specifically in the State of Alagoas, as well as the controversies that arose from the case, highlighting the challenges in applying these rules and their implications for the Brazilian context, in addition to possible alternatives that could help mitigate the social, political, and legal instability experienced by that federative unit.

Keywords: Resignation Requirement; Double Vacancy; Indirect Election; Electoral Law; Alagoas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM UMA ABORDAGEM DIRECIONADA AO PODER EXECUTIVO.....	11
2.1 O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL.....	12
2.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE: O STATUS POSITIVO E NEGATIVO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.....	14
2.3 O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LUZ DO DIREITO ELEITORAL.....	17
2.4 A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO A PARTIR DA INCOMPATIBILIDADE.....	20
2.5 NORMAS APLICÁVEIS À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CARGOS DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO E CASOS ILUSTRATIVOS	23
2.6 A HETERODESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	27
3 ASPECTOS SOBRE A DUPLA VACÂNCIA.....	29
3.1 SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO: IMPEDIMENTO E VACÂNCIA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL.....	30
3.2 A VACÂNCIA E A DUPLA VACÂNCIA: ENTENDIMENTOS E PREVISÕES LEGAIS.....	31
3.3 A SIMETRIA DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS.....	33
3.4 O TRATAMENTO DA DUPLA VACÂNCIA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS EM COMPARATIVO COM O MODELO FEDERAL.....	35
3.4.1 Regra distinta do modelo federal.....	36
3.4.1.1 Acre, Sergipe e São Paulo: supressão de processo eletivo em caso de dupla vacância a partir do último biênio e a afronta aos princípios republicano e democrático.....	38
3.4.1.2 Reflexos em Pernambuco: ADI nº 7.139.....	40
3.4.1.3 Mato Grosso do Sul: ausência de previsão específica.....	41
3.4.1.4 Pará: previsão particular e a ADI nº 7.140.....	41
3.4.2 A desobrigatoriedade da reprodução do modelo federal.....	42
3.5 O “MANDATO-TAMPÃO”	45
4 O CASO DE ALAGOAS.....	47
4.1 O CONTEXTO POLÍTICO DE ALAGOAS NO ANO DE 2022.....	48
4.2 OS MOTIVOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO INDIRETA.....	49

4.2.1 A desincompatibilização do Governador Renan Filho.....	49
4.2.2 A dupla vacância no Poder Executivo estadual.....	50
4.2.3 A abdicação do Presidente da Assembleia Legislativa.....	51
4.2.4 A assunção do Presidente do Tribunal de Justiça.....	52
4.2.5 O resumo da linha fática e as previsões da Constituição do Estado de Alagoas..	52
4.3 O IMPASSE EM TORNO DO PROCESSO.....	53
4.3.1 A Lei nº 8.576/2022.....	54
4.3.2 A primeira publicação do edital.....	54
4.3.3 A judicialização do pleito.....	55
4.3.4 A segunda publicação do edital.....	57
4.4 AS CHAPAS E O CENÁRIO DE VOTAÇÃO.....	57
4.5 AS REPERCUSSÕES DO CASO.....	59
4.5.1 A ausência de ineditismo.....	59
4.5.2 A conotação política do processo.....	59
4.5.3 A última decisão do STF.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O parágrafo único, do art. 1º, da Constituição Federal (CF) de 1988, preceitua que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. De pronto, a redação constitucional, na medida em que enfatiza a manifestação da soberania popular para o regular exercício dos poderes institucionais, prevê que tal exercício pode ser direto ou indireto.

Quanto ao direto, tem-se, por óbvio, o voto, instrumento pelo qual a vontade popular se manifesta, nos termos do art. 14, *caput*, da CF, assim como outras formas de exercício previstas constitucionalmente. É o caso do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Já o indireto se concentra nas funções competentes aos representantes eleitos pelo povo quando exerce o poder de maneira direta. Funções essas relacionadas à produção legislativa, à discussão de políticas públicas e à própria administração do Estado.

Dentro do aspecto da administração estatal, está a sua condução, de competência direta do Poder Executivo, por meio dos cargos de chefia, via de regra eleitos pelo povo em eleições diretas e ordinárias. Contudo, apesar de excepcional no regime democrático, há conjuntura em que a escolha dos ocupantes desses cargos deve ser feita indiretamente, através dos representantes eleitos, e não pelo voto direto da população.

No ano de 2022, com a ausência simultânea do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas, caracterizando a dupla vacância no Poder Executivo estadual, registrou-se a eleição indireta para fins de sucessão naquela unidade federativa, com os novos mandatários sendo eleitos através de pleito extraordinário realizado pela Assembleia Legislativa.

Embora encontre previsão constitucional no art. 81, § 1º, a situação tende a levantar questionamentos, provocando sucessivas deliberações judiciais com objeto semelhante, sobretudo por afastar a regra predominante do voto direto. Justifica-se, assim, a sua grande relevância pública e, por conseguinte, a importância de estudos que tratem da temática.

Nesse sentido, busca-se não só investigar as razões que provocaram a eleição indireta em Alagoas, com o intuito de responder à pergunta formulada no título desta pesquisa, mas também refletir sobre os seus impactos. Para tal, serão contempladas previsões legais, institutos jurídicos, e demais discussões que contribuam com o objetivo apresentado, como casos ilustrativos e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Cumprir registrar que esta monografia se encontra estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo contempla o instituto da desincompatibilização com uma abordagem

direcionada ao âmbito do Poder Executivo, a fim de posicioná-lo juridicamente e enquadrar constitucionalmente a renúncia do Governador do Estado de Alagoas, em 2022.

No segundo capítulo, conceitua-se a dupla vacância, através da sua caracterização e do tratamento dado ao instituto pelas Constituições Estaduais em comparativo com a Constituição Federal, permitindo-se discutir sobre o grau de autonomia dos entes periféricos para regular tal conjuntura e observar como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado acerca de normas estaduais que contrariam o modelo previsto na Carta Magna. Além disso, qualifica-se o “mandato-tampão”, nos termos do art. 81, § 2º, da CF.

Na sequência, tendo sido abordadas previamente as noções dos seus aspectos motivadores, o terceiro capítulo é dedicado à análise da eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas em específico. Averigua-se, por exemplo, o contexto político estadual daquele ano, o resumo dos fatos que provocaram a necessidade do pleito, o cenário da votação que elegeu Paulo Dantas (MDB) e José Wanderley Neto (MDB), além do impasse jurídico em torno do processo e as suas repercussões.

Fato é que o caso de Alagoas não apenas reacende as discussões sobre a legitimidade de um modelo desassociado da participação popular direta e ordinária, mas também sobre a segurança jurídica dos processos eleitorais e a confiabilidade geral nas instituições.

O acontecimento aqui tratado, por si só intrigante, em razão da sua excepcionalidade, possibilita a análise de questões pouco apreciadas jurídica e socialmente, porém significativas, uma vez que se relacionam à sucessão do Poder Executivo e, consequentemente, à própria governabilidade da Administração Pública.

Diante desse contexto, e através de uma abordagem descritiva e explicativa, empregando-se o método dedutivo e uma pesquisa qualitativa, desenvolvida a partir da consulta a diplomas legais, livros, artigos, publicações oficiais e semelhantes, o presente estudo se propõe a investigar o caso à luz da legislação vigente e da jurisprudência.

Assimilando o que provocou a eleição indireta em Alagoas e os conceitos dos institutos que incidem sobre tal fato, esta monografia objetiva contribuir com a compreensão do tema dentro do Direito Eleitoral e do Direito Constitucional, e, acima de tudo, difundir a sua discussão.

Sendo assim, é sobre o episódio alagoano, os entendimentos que o rodeiam, os seus impasses, os seus impactos e o que se permite debater com base nesse raro acontecimento na história política brasileira, que se passa a discorrer a partir de agora.

2 O INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM UMA ABORDAGEM DIRECIONADA AO PODER EXECUTIVO

Como dito, o presente trabalho é motivado pela eleição indireta para satisfazer a sucessão do Governo do Estado de Alagoas, em 2022, destinada a completar o restante do mandato chefiado pelo então Governador Renan Filho (MDB), que se desincompatibilizou do cargo para disputar uma vaga no Senado Federal, ainda nas eleições daquele ano.

Tal conjuntura representa especificamente o caso de renúncia do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990.

No entanto, por cautela, cabe ressaltar que o exercício de outros cargos públicos, atividades ou funções, também pode ser incompatível com a disputa de cargo eletivo, exigindo o afastamento. É o caso dos militares, magistrados, secretários de Estado, entre outras inúmeras ocupações geralmente abrangidas pela LC nº 64/1990. Situações não compreendidas pela referida lei têm sido analisadas de modo individual pela jurisprudência e com base no conteúdo probatório apresentado (Zilio, 2024, p. 369).

Inclusive, em caráter informativo, o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponibiliza ferramenta de consulta para regras e prazos de desincompatibilização, indicando as normas incidentes sobre cada caso, seja pela legislação estrita ou por decisões jurisprudenciais, variando de acordo com a ocupação e o cargo pretendido (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>).

Infer-se que, apesar do instituto da desincompatibilização compreender variadas conjunturas que não se resumem apenas a do caso em tela, mantendo-se fiel ao objeto contemplado nesta pesquisa e, sobretudo, favorecer o seu entendimento, o conteúdo deste capítulo se concentrará no afastamento, para concorrer a outro cargo, dos que exercem mandatos eletivos do Poder Executivo, não obstante a referência a outros casos que contribuam para a discussão da temática em apreço.

Pois bem. A fim de que se permita alcançar a compreensão da questão central, como dito, faz-se necessário contemplar as suas causas jurídicas e políticas. Nesse sentido, e na esfera das causas jurídicas, o presente capítulo terá como foco principal a abordagem de aspectos inerentes ao instituto da desincompatibilização.

Primeiramente, ampliando o discernimento em torno do processo eleitoral, cuida-se de discorrer acerca da capacidade eleitoral e dos seus tipos. Assim, visando posicionar a desincompatibilização no Direito Eleitoral, maior atenção é dada ao tipo passivo,

explorando-se a elegibilidade a partir do seu *status* simultaneamente positivo e negativo, o qual envolve as condições para ser elegível e a ausência de hipóteses de inelegibilidade.

Em um segundo momento, para introduzir a existência de mecanismos limitadores, como é o caso da desincompatibilização, destaca-se o aspecto teleológico do art. 14, § 9º, da CF, contexto em que são examinadas algumas noções principiológicas da matéria eleitoral, como a legitimidade, a moralidade e a isonomia.

Além disso, conceitua-se a desincompatibilização a partir da análise da incompatibilidade, refletindo acerca da sua justificativa e dos seus objetivos, abordando, ainda, as previsões legais e a aplicabilidade do instituto.

Em último tópico, com base em algumas interpretações doutrinárias, contempla-se a dupla classificação da desincompatibilização a partir da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

2.1 O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL

Conforme apontam Veloso e Agra (2023, p. 83), no regime democrático, o acesso ao poder político é viabilizado pela manifestação máxima da soberania popular, exigindo-se dos participantes ativos e passivos desse processo a observância das normas estabelecidas.

Com o propósito de obter representações legítimas, por meio de mandatos eletivos, é necessário regular não apenas as eleições, momento em que a vontade popular soberana especificamente se manifesta, com o voto, mas sim todas as etapas do processo eleitoral.

Nesse sentido, visando garantir a maior lisura possível do pleito, é preciso verificar alguns aspectos inerentes ao exercício da capacidade eleitoral dos que nele estão envolvidos. Trata-se, sobretudo, de respeito à isonomia, possibilitando as mesmas oportunidades dentro do sistema democrático, caracterizando-se como fase inicial do processo.

Sobre o instituto, leciona Raquel Machado que:

A capacidade eleitoral se subdivide em capacidade eleitoral ativa (*jus suffragii*) e passiva (*jus honorum*). A primeira diz respeito à capacidade do cidadão de participar da vida política, como eleitor, e ainda propor ação popular, desencadear a iniciativa popular de projeto de lei, dentre outros atos relacionados à possibilidade de interferência, ainda que indireta, no Governo. A segunda, a capacidade eleitoral passiva, relaciona-se à capacidade para ser votado. A capacidade eleitoral passiva requer a capacidade eleitoral ativa e outros requisitos adicionais (Machado, 2023, p. 159).

Percebe-se que a autora divide a capacidade eleitoral em dois tipos: ativa e passiva. Ainda, ressalta a noção de que a segunda é dependente do regular exercício da primeira, somado a outras exigências.

Na mesma linha de Machado, e classificando a capacidade eleitoral como “capacidade política”, Veloso e Agra (2023, p. 72) a dividem em ativa e passiva, apontando que a ativa tem início com o alistamento eleitoral “e se concretiza com o voto”, enquanto a passiva, além de demandar os requisitos para o exercício da primeira, depende de outras exigências, como o atendimento às condições de elegibilidade, de registrabilidade e o afastamento de possíveis causas de inelegibilidade.

Autores como Edson de Resende Castro (2018, p. 155), João Paulo Oliveira (2019, p. 133) e Rodrigo López Zilio (2024, p. 245), também seguem a posição adotada por Veloso e Agra, qual seja a de interpretar a registrabilidade como uma etapa ou categoria específica para alcançar a elegibilidade.

Zilio (2024, p. 245), por exemplo, classifica a registrabilidade como uma coleção de “requisitos instrumentais” dentro do procedimento que rege o registro de uma candidatura. Na sua visão, apesar do não cumprimento desses requisitos resultar no indeferimento da candidatura, não se trataria, necessariamente, de uma causa de inelegibilidade ou da falta de uma condição de elegibilidade, embora haja uma “coincidência de efeitos de ordem prática”, o que justifica o fato de ser uma categoria específica para adquirir a elegibilidade.

Levando em conta as lições aqui apontadas, fato é que a estrutura normativa eleitoral exige condições tanto para participar efetivamente da vida política, exercendo o voto, o que se insere na concepção da capacidade eleitoral ativa, quanto para ser votado, esta última retratando a noção da capacidade eleitoral passiva. As conceituações apontadas pelos autores, inclusive, podem ser extraídas do art. 14, da Constituição Federal.

Quanto à capacidade eleitoral ativa, o referido dispositivo, além de garantir o voto direto e secreto, através dos meios previstos nos incisos I, II e III, traz, nos §§ 1º e 2º, previsões acerca do alistamento eleitoral, procedimento pelo qual um indivíduo é inscrito como eleitor e pode exercer os seus direitos políticos, adquirindo o tipo ativo da capacidade, do qual faz prova o título eleitoral.

Quanto ao exercício da capacidade eleitoral passiva, retratando expressamente a visão de Veloso e Agra, o art. 14, em seu § 3º, incisos I a VI, prevê condições de elegibilidade, e do § 4º ao § 8º, estabelece hipóteses de inelegibilidade, deixando, ainda, a previsão de demais casos a cargo de diploma complementar, nos termos da redação do § 9º.

Verifica-se, portanto, que a norma não compreende expressamente os requisitos de registrabilidade, mas é possível classificá-los enquanto condições de elegibilidade extraconstitucionais, como as exigências fixadas nas resoluções do Tribunal do Superior Eleitoral ou em lei ordinária (Zilio, 2024, p. 245).

É o caso da aprovação em convenção partidária, conforme os arts. 7º e seguintes, da Lei nº 9.504/1997, conhecida como “Lei das Eleições”, e do procedimento do registro de candidatura, previsto no art. 11 e seguintes, do mesmo diploma.

Pelo fio do exposto, nota-se que, no âmbito da capacidade passiva, há a exigência de que o indivíduo reúna as condições de elegibilidade, e, ainda, não incorra em situação que o torne inelegível, possibilitando o seu registro.

Eis, assim, em consonância com as lições de Veloso e Agra (2023, p. 84), uma situação jurídica com *status* positivo e negativo, de maneira simultânea, tendo início com o respeito às condições mínimas exigidas pela Carta Magna.

Cumprir registrar que, para posicionar o objeto central do presente capítulo no âmbito do Direito Eleitoral, tais considerações se fazem primordiais. Portanto, passa-se, a partir de agora, ao aprofundamento do exercício passivo da capacidade eleitoral, sobretudo quanto ao seu aspecto positivo e negativo, enfatizando-se o segundo, por compreender o instituto da desincompatibilização como um dos atos necessários para o afastamento de inelegibilidade.

2.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE: O *STATUS* POSITIVO E NEGATIVO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

O tipo passivo da capacidade eleitoral, como demonstrado, encontra o seu maior alicerce na Constituição Federal, mais precisamente nas disposições contidas entre o § 3º e o § 9º, do artigo 14.

Conhecidas no tópico anterior, as visões de Machado, Veloso e Agra, permitem notar que a satisfação das condições de elegibilidade e o afastamento das causas de inelegibilidade, requisitos para a obtenção do registro de candidatura, perfazem o ciclo para o regular exercício da capacidade passiva dentro do processo eleitoral.

Além disso, a Lei das Eleições, em seu artigo 11, § 10º, estipula que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser analisadas ao tempo do requerimento de registro da candidatura, possibilitando alterações supervenientes apenas para afastar eventual inelegibilidade.

A própria letra da lei permite concluir que, no momento da solicitação do registro, é necessário que um determinado indivíduo com a pretensão de se candidatar a um cargo eletivo, além de atender aos requisitos para o exercício da capacidade eleitoral ativa, reúna as condições de elegibilidade e não se enquadre em cenário expressamente previsto que o torne inelegível, fatores próprios do tipo passivo da capacidade eleitoral.

É essa, também, a previsão do artigo 3º, da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral, estabelecendo que “Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”.

Eis a circunstância jurídica simultaneamente positiva e negativa: enquanto reunir as condições de elegibilidade e de registrabilidade retrataria o polo positivo, não incorrer em causa de inelegibilidade simbolizaria o polo negativo dos atos necessários para se tornar elegível (Veloso; Agra, 2023, p. 84). Mas, afinal, o que significaria ser elegível ou inelegível?

Das lições de Veloso e Agra (2023, p. 84), é possível extrair que “elegível é o cidadão que atende a todas essas condições”, sendo aquele que reúne os requisitos estabelecidos pela CF para a elegibilidade, e também não se enquadre como inelegível, cumprindo, assim, as obrigações para a registrabilidade. Em uma rápida análise, por lógica, inelegível seria aquele que não satisfaça as condições de elegibilidade ou que se enquadre em alguma das causas de inelegibilidade.

José Jairo Gomes (2023, p. 173), por sua vez, resume a elegibilidade como “o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos”. Para o autor, elegível é “o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos”, levando-se em conta a reunião das condições de elegibilidade constitucionalmente impostas.

Ainda que não englobe o instituto da desincompatibilização, que será tratado mais adiante como causa de afastamento de inelegibilidade, é considerável mencionar as condições de elegibilidade constitucionalmente previstas, pois também compreendem o exercício pleno da capacidade eleitoral passiva. Reitera-se, para isso, o art. 14, da Constituição Federal.

O § 3º, da supramencionada disposição, prevê as seguintes condições de elegibilidade: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; e idade mínima, sendo a de 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador, 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz, e a de 18 (dezoito) anos para Vereador.

Trata-se de rol taxativo. Não é possível a criação de outras condições pelo legislador ordinário, além das ali previstas (Veloso e Agra, 2023, p. 85), sendo cabível à lei ordinária federal apenas tratar dos limites de tais condições, nos termos do art. 22, I, da CF. Em contrapartida, as hipóteses de inelegibilidade são previstas pela CF ou por lei complementar, como a LC nº 64/1990, que traz causas além das estabelecidas pela redação constitucional.

José Jairo Gomes (2023, p. 186) define a inelegibilidade como “o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo”. Na mesma linha de Veloso e Agra, o autor a contempla sob uma visão negativa, “cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo”, tendo em vista as situações previstas na Constituição Federal ou em lei complementar.

Uma importante nota a ser feita é a de que o indivíduo não elegível não necessariamente o é por ter incorrido em causa de inelegibilidade, apesar da identidade de efeitos. Zilio (2024, p. 250), por exemplo, coloca que somente é considerado inelegível em sentido estrito “aquele que, embora preenchidas as condições de elegibilidade, incidiu em uma das causas de inelegibilidade”, podendo ainda não ser elegível simplesmente por não ter preenchido determinada condição de elegibilidade até então.

Quanto às causas de inelegibilidade, ou à ausência de condições de elegibilidade, as previsões constitucionais incidentes sobre a matéria estão, como já visto, nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 14. O § 4º prevê a inelegibilidade dos inalistáveis e analfabetos e o § 5º determina que fica inelegível o exercente de cargo Executivo que já tenha sido reeleito para um segundo mandato consecutivo, uma vez que o dispositivo permite apenas uma reeleição subsequente, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

O § 6º, por sua vez, exige a renúncia, até seis meses antes das eleições, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, e dos Prefeitos que queiram concorrer a outros cargos.

Não havendo tal afastamento, compreendido como desincompatibilização, há incompatibilidade de funções, tornando inelegível aquele que pretenda disputar outro cargo eletivo. É o que se insere no contexto da eleição indireta ocorrida em Alagoas no ano de 2022, com a renúncia do então Governador para disputar o cargo de Senador, assunto ainda a ser tratado em capítulo próprio.

Ainda no âmbito do art. 14, cabe referir que o § 7º estatui a inelegibilidade em razão do parentesco, tornando inelegíveis, na circunscrição exercida pelo titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da

República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Trata-se da inelegibilidade reflexa, com o território da jurisdição sendo definido pelo art. 86, do Código Eleitoral. Parte da doutrina, inclusive, reconhece o § 7º como uma segunda classificação da desincompatibilização, a ser abordada mais à frente.

O § 8º, do art. 14, trata da permissão concedida aos militares de concorrerem a cargos eletivos, desde que atendidas as condições elencadas nos incisos I e II. E, por fim, menciona-se o § 9º, que ordena a edição de diploma complementar para estabelecer outros casos de inelegibilidade e os seus vencimentos, merecendo a atenção que será dada a seguir.

2.3 O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LUZ DO DIREITO ELEITORAL

A Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994, alterou o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, cuja redação passou a ser a seguinte:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nos termos da disposição destacada, foi editado diploma complementar estabelecendo outros casos de inelegibilidade, qual seja a LC nº 64/1990, conhecida como “Lei das Inelegibilidades”, posteriormente alterada por outros regramentos, como os de nº 81/1994, nº 184/2021 e nº 135/2010. Este último, inclusive, denominado “Lei da Ficha Limpa”, associa-se diretamente à previsão contida no § 9º de considerar a “vida pregressa do candidato”, e se destacando, dentre outras coisas, por ser fruto de iniciativa popular.

A Lei das Inelegibilidades regulamenta o referido parágrafo, trazendo, em seu art. 1º, as inelegibilidades infraconstitucionais. Registra-se, que o aludido diploma reproduz algumas situações já previstas no texto constitucional, assim como as complementa, como faz quando trata da desincompatibilização.

Infere-se que, ao determinar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade por lei complementar, a Constituição indica a principal finalidade de tais disposições: preservar a probidade administrativa e a moralidade durante o exercício de cargo eletivo. A redação ainda enaltece a busca pela legitimidade das eleições, ratificando o objetivo do instituto de proteger o regime democrático contra possíveis abusos.

O aspecto teleológico, portanto, é evidente, retratando o esforço do legislador constituinte em conceber uma ordem política em harmonia com princípios consagrados no próprio texto constitucional, articulando as dimensões da legitimidade desta ordem e da legitimação dos respectivos titulares do poder político.

Como visto, a norma destaca objetivo inerente à análise da elegibilidade daquele que pretende concorrer a mandato eletivo e, conseqüentemente, representar a vontade popular. A própria redação constitucional se refere à necessidade de preservação da probidade administrativa, o que passa por algumas diretrizes principiológicas, como a moralidade no exercício do mandato, e a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

A moralidade prevista no art. 14, § 9º, também elencada como princípio da Administração Pública, de acordo com o art. 37, *caput*, da Lei Maior, é sumarizada pelo Direito Eleitoral como uma exigência de adequação do agente público aos padrões éticos absorvidos pela sociedade (Gomes, 2023, p. 61).

Guarda-se aqui relação direta com o Direito Administrativo, que caracteriza essa exigência como jurídica e associada a uma condição de validade da atuação para ser devidamente legítima (Alexandrino; Paulo, 2021, p. 202).

A matéria administrativa, assim como faz com outros princípios basilares, conecta a moralidade à probidade, absorvendo que a violação desses preceitos possibilita a prática de atos de improbidade administrativa (Alexandrino; Paulo, 2021, p. 202). A matéria eleitoral, por sua vez, ainda que conserve tal alusão, destaca a moralidade enquanto padrão de atuação para posicionar a legitimidade no sistema eleitoral (Gomes, 2023, p. 61).

Pode-se dizer, assim, que a atuação política se aproxima da moral, visto que aquela é desempenhada por indivíduos detentores das suas próprias convicções e interpretações éticas, ainda que atuem representando outros. No âmbito eleitoral, tal proximidade é revelada a partir da noção do princípio da legitimidade.

Vale dizer que “quanto maior for a percepção da legitimação democrática, maior será a coesão da coletividade e mais desenvolvido o nível de suas estruturas governamentais” (Veloso; Agra, 2023, p. 25).

A própria redação do § 9º, do art. 14, faz com que a doutrina eleitoral majoritária conceda grande atenção ao tópico da legitimidade. É o que fazem José Jairo Gomes e Rodrigo López Zilio, elevando a legitimidade à qualidade de princípio.

Gomes (2023, p. 59) aponta que o consentimento popular, sobretudo a partir da compreensão do poder como justo, resulta na legitimidade e, além disso, no respeito à autoridade, que é determinada pela sociedade democrática. No entanto, essa determinação

deve se pautar em um processo harmônico com o regime jurídico que o regula e livre de fatores que viciem a vontade popular, justificando o poder e a aceitação de uma autoridade.

Em linha com o entendimento de Gomes, Zilio (2024, p. 47-48), ao colocar que um pleito eleitoral legítimo “é a pedra toque do sistema representativo”, afirma que a proteção à normalidade e à legitimidade, suscitada pela norma constitucional, “é regra fundamental para a preservação da regularidade dos mandatos”.

Até porque, um mandato conquistado em uma eleição que não tenha atendido aos pressupostos de legitimidade potencializa a invalidação do resultado das urnas, inclusive com a possível cassação do registro ou do diploma do eleito.

Para Zilio (2024, p. 47-48), portanto, a legitimidade se relaciona à própria validade da eleição e à autenticidade do resultado eleitoral, notadamente com a “adequação dos competidores às regras do jogo e o regular transcurso do processo eleitoral”.

É diante das lições dos referidos autores acerca da necessidade de representações legítimas, resultado de uma disputa isenta de interferências indevidas, que importante menção também deve ser dada ao princípio da isonomia no âmbito do Direito Eleitoral.

Conforme já mencionado, respeitar a isonomia na corrida eleitoral é conceder as mesmas oportunidades aos candidatos. Refere-se a princípio expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e que favorece o equilíbrio e a equidade de condições na competição.

Não há que se falar aqui em uma igualdade de tratamento entre os partidos políticos, devendo-se levar em conta a expressão de cada um, visto que um respaldo igualitário entre os que possuem maior e menor representatividade vai de encontro ao próprio ideal democrático. Segundo Óscar Muñoz (2007, apud Oliveira, 2013), o intuito da equidade de condições dentro da disputa eleitoral, na verdade, é coibir vantagens abusivas entre os concorrentes.

Assim, em um cenário de disparidade dimensional entre candidatos e entre partidos, impossibilitando uma igualdade material, um dos principais objetivos do regime jurídico eleitoral é evitar discriminações, com a equivalência das condições (Zilio, 2024, p. 47).

Como exemplo, cabe citar as sucessivas restrições legalmente impostas quanto à propaganda eleitoral, como a proibição de showmícios, além de regras mais rígidas para a confecção de materiais e para a utilização de carros de som, o que fortificava o volume de campanha dos partidos com mais recursos.

Vê-se, então, que regular todo o processo eleitoral é medida essencial para assegurar não só a sua estrita legalidade, mas a sua legitimidade, devendo aquele ser imune de interferências alheias ao interesse público e ao sistema democrático, na busca pela manifestação real da vontade popular, traduzida na escolha dos seus representantes.

2.4 A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO A PARTIR DA INCOMPATIBILIDADE

Rememora-se, de início, o recorte da presente pesquisa quanto ao tratamento do instituto da desincompatibilização, que, em atenção ao objeto central, se concentra nas discussões que envolvam a renúncia daquele que exerce mandato do Poder Executivo para concorrer a outro cargo, sem prejuízo de referências a outras hipóteses e previsões que contribuam para a compreensão da temática posta à apreciação.

Pois bem. Coadunando-se à interpretação teleológica do § 9º, do art. 14, o legislador constituinte prenuncia que o exercício de determinado cargo ou função tem o potencial de interferir na disputa eleitoral, sobretudo por facilitar a prática de abuso político ou econômico, prejudicando, assim, a lisura e a isonomia que devem imperar no processo, o que vai de encontro à legitimidade das representações, como já discorrido.

É dessa noção que surge o que se entende por incompatibilidade, instituto diretamente vinculado à inelegibilidade, representando um impedimento à candidatura. Interessante que, “embora sendo ambas, fundamentalmente, de Direito Constitucional, a primeira está mais relacionada com o Direito Eleitoral, enquanto que a segunda se situa especialmente no Direito Administrativo” (Gomes, 1976, p. 49).

A inelegibilidade tem causa quando a candidatura a todo ou a alguns cargos eletivos é vedada, enquanto a incompatibilidade incide sobre o conflito entre determinadas atividades ou funções exercidas pelo indivíduo sob um aspecto propriamente administrativo.

Lembra Kim (2016, p. 90) que a incompatibilidade pode ser caracterizada ainda que o particular se encontre no devido gozo dos seus direitos políticos, mas fica “impossibilitado de se candidatar para evitar comprometimentos no exercício eficiente e moral de atuar junto à Administração Pública”.

Descumpre-se, assim, exigências necessárias para o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva, quais sejam a de não incorrer em causa de inelegibilidade e a de registrar a candidatura, representando embargo legal ao direito de ser votado.

Diante do exposto, compreende-se o referido instituto a partir da ideia de um conflito entre a ocupação do indivíduo na estrutura estatal e a competição eleitoral (Sathler et al., 2022, p. 94), tornando inelegível aquele que já se encontra no exercício de mandato eletivo e pretende entrar na disputa eleitoral para outro cargo, como é o caso dos mandatários do Poder Executivo, ou daquele que não exerce mandato eletivo, mas desempenha atividade ou função considerada incompatível com o cargo ao qual pretende se candidatar.

Em contrapartida, é lícito afirmar que a legislação eleitoral oferece meios para o afastamento da incompatibilidade aqui discutida. É o que se insere no conceito da desincompatibilização, ato que, sendo realizado, torna o cidadão elegível para o cargo eletivo, descaracterizando a situação anteriormente incompatível.

Registrando que tais regras de afastamento serão especificamente abordadas em tópico oportuno, cumpre, por ora, examinar os aspectos inerentes ao conceito do instituto da desincompatibilização e, de pronto, defini-lo.

Vale dizer que inúmeras definições similares do instituto podem ser extraídas da doutrina eleitoral, grande parte delas relacionadas à preservação dos princípios norteadores do processo eleitoral e à inelegibilidade gerada pelas funções compreendidas pela legislação como incompatíveis.

José Jairo Gomes (2023, p. 196), por exemplo, explica que a desincompatibilização consiste na “desvinculação ou no afastamento do mandato, cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura almejada”.

João Paulo Oliveira (2019, p. 152), por sua vez, associa o instituto à ideia de preservação da isonomia, na medida em que “assegura a igualdade entre os candidatos, evitando que a máquina estatal seja utilizada por quem se encontra hodiernamente no poder”.

Para Alexandre Kimura (2012, p. 54), desincompatibilizar-se significa “superar o obstáculo da incompatibilidade, adquirir a possibilidade de registrar a candidatura e, a partir daí, concorrer a mandato eletivo”.

Com base nessas conceituações, é concebível elencar os objetivos da desincompatibilização dentro do processo eleitoral: (i) remover a hipótese de inelegibilidade decorrente da incompatibilidade, possibilitando o registro da candidatura, na medida em que o indivíduo abandona o exercício de determinada atividade para se candidatar a cargo eletivo; e (ii) assegurar o equilíbrio entre os concorrentes, evitando, por exemplo, que o candidato, de alguma forma, se promova através do uso da estrutura pública (Sathler et al., 2022, p. 64).

Infere-se, então, que constatada a incompatibilidade de um pré-candidato, surge a necessidade de se desincompatibilizar, uma vez que a relação entre a atividade exercida e a isonomia almejada na disputa eleitoral é entendida pela legislação como conflituosa, com o potencial de interferir na disputa eleitoral.

Ainda que não se relacione diretamente à questão explorada nesta pesquisa, é lícito registrar que o corpo legislativo que disciplina o instituto também dispõe sobre o desligamento de funções no serviço público em geral, compreendendo cargos que não são político-eletivos, e em entidades privadas.

A finalidade, no entanto, segue a mesma, sendo a de conservar a normalidade do processo eleitoral contra o abuso de poder político ou econômico, o primeiro mais relacionado às atividades de natureza pública, enquanto o segundo é mais associado às atividades de natureza privada.

Como exemplo, ao tempo em que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 6º, estabelece a necessidade de afastamento dos chefes do Poder Executivo para concorrerem a outros cargos, no intuito de coibir o abuso do poder político no pleito, a Lei Complementar nº 64/1990, que também rege a matéria, prevê o afastamento daqueles que exercem cargos de direção ou de administração em determinados setores ou entidades, como as disposições do art. 1º, II, “e” e “g”, cuja intenção principal é a de evitar o abuso do poder econômico, sobretudo por, normalmente, gerirem recursos financeiros e/ou pessoas.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que a desincompatibilização tem, por óbvio, a sua estrutura baseada na análise da incompatibilidade, consumando-se com o efetivo “afastamento do exercício de determinados cargos ou funções que, na percepção legislativa, apresentem potencial de interferir no ideal de equilíbrio que deve imperar na competição eleitoral” (Zilio, 2024, p. 368).

Desincompatibilizar-se é, portanto, ato necessário para afastar a incompatibilidade de ocupações legalmente prevista, devendo ser realizado antes do registro de candidatura, o que faz com que o interessado ainda seja considerado pré-candidato. Caso contrário, a sua registrabilidade deve ser indeferida.

Outrossim, observa-se que o entendimento do instituto da desincompatibilização se encontra diretamente conectado à preservação dos princípios que norteiam o processo eleitoral, os quais se correlacionam. Rememora-se aqui, a isonomia e a legitimidade, associadas à lisura que deve imperar em todas as fases do certame.

Justifica-se a lembrança do princípio da isonomia, uma vez que a legislação, diante da impossibilidade do equilíbrio material do pleito, como suscita Óscar Muñoz (2007, apud Oliveira, 2013), prevê a desincompatibilização com o intuito de favorecer a paridade de armas, a partir do equilíbrio entre os concorrentes no pleito.

E, por fim, reitera-se o princípio da legitimidade, associado ao consentimento popular em torno de um poder político justo e legítimo, segundo o que vaticina José Jairo Gomes (2023, p. 59). Trata-se da noção de que as escolhas feitas pelo eleitorado devem advir de um processo livre de abusos e interferências indevidas, em relação com a isonomia, e motivando a existência de mecanismos limitadores, como é o caso da desincompatibilização.

2.5 NORMAS APLICÁVEIS À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CARGOS DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO E CASOS ILUSTRATIVOS

Como já tratado, o instituto da desincompatibilização visa preservar a isonomia do processo eleitoral, coibindo o abuso do poder político e econômico por parte daqueles que exercem atividades com o potencial de interferir diretamente no resultado do pleito e, consequentemente, desvirtuar a real vontade popular que deve imperar no processo.

Ademais, dissertou-se que a necessidade do afastamento da função pode ser em razão do exercício de cargos públicos, incluídos os que não sejam político-eletivos e os privados, desde que seja comprovada a incompatibilidade decorrente da atividade exercida, a qual, não sendo afastada com a desincompatibilização, torna o cidadão inelegível.

Todavia, uma vez que a situação motivadora do presente trabalho teve como causa a desincompatibilização do cargo de Governador de Estado, realizou-se o recorte temático para a análise do instituto no âmbito dos cargos políticos de chefia do Poder Executivo, quais sejam – além do de Governador – o de Presidente da República e o de Prefeito.

Eis, mais uma vez, a forma de tratamento dada à desincompatibilização nesta pesquisa, e, tendo sido exploradas as suas definições e os seus objetivos no tópico anterior, passa-se agora a examinar as disposições legais acerca do instituto e as suas aplicabilidades.

Em vista disso, repisa-se que as regras referentes à desincompatibilização dos cargos de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal, e de Prefeito, encontram fulcro na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

A Lei Maior, em seu art. 14, § 6º, e a Lei das Inelegibilidades, em seu art. 1º, § 1º, estabelecem que o ocupante de um dos postos de chefia do Poder Executivo, elencados no parágrafo anterior, caso queira concorrer a outro cargo, deve renunciar ao mandato até seis meses antes da data da eleição.

Tal previsão tem o intuito de “evitar a prática de abuso de poder por quem está no topo da Administração Pública, e teria facilidade para interferir no processo eleitoral, ao tentar se eleger para outro cargo” (Machado, 2018, p. 208).

Como já demonstrado, a legislação eleitoral, ao obrigar a desincompatibilização daquele que comanda a estrutura pública na referida conjuntura, busca salvaguardar a isonomia e a legitimidade do processo, evitando o desequilíbrio e as intervenções indevidas dentro do pleito.

De pronto, é importante tratar do caráter do afastamento realizado em razão da desincompatibilização. A disposição, como se nota, exige a renúncia, o que também se extrai da leitura do art. 1º, § 5º, da Lei Complementar nº 64/1990.

A renúncia significa o desligamento definitivo. Portanto, mesmo que o desincompatibilizado não se eleja ao cargo pretendido, não há a possibilidade de retornar ao cargo que foi renunciado, o interessado, portanto, abdica do exercício do mandato para o qual foi eleito, deixando a vaga em aberto (Sathler et al, 2022, p. 149).

Como aponta Rodrigo López Zilio (2024, p. 368), o ato de renunciar é unilateral e direito potestativo, não podendo ser objeto de contestação ou de indeferimento, posto que é previsto em norma federal. Para o autor, a desincompatibilização se consuma com o efetivo afastamento no prazo fixado em lei, a partir da manifestação formal do interessado.

Todavia, levando-se em conta o entendimento dos tribunais eleitorais, para que a desincompatibilização remova a situação de inelegibilidade, deve-se comprovar o afastamento de fato e de direito da função.

Em 2024, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no julgamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600155-91.2024.6.12.0026, versando sobre desligamento de função na administração indireta para disputa de cargo de vereador, entendeu que “cumpre ao pré-candidato comprovar o requerimento de desincompatibilização” (afastamento de direito) e ao impugnante “demonstrar que não houve o afastamento fático da prestação do serviço público” (afastamento de fato).

A regra geral é a de que o requerimento formal do afastamento presume a desincompatibilização, porém estaria facultado ao impugnante comprovar o exercício fático da atividade enquadrada como incompatível (Zilio, 2024, p. 368).

Contudo, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021, que aguarda a apreciação do Senado, em seu art. 175, atribui a prova da desincompatibilização ao interessado, o que pode modificar o entendimento acerca da efetividade do afastamento, em caso de aprovação do PLP.

A ementa do Projeto, inclusive, quando da sua apresentação na Câmara, renunciava a instituição de novo Código Eleitoral, mas foi alterada, passando a dispor sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras, apesar do mesmo efeito prático.

Cabe dizer também que a legislação eleitoral fixou os prazos para os afastamentos dos que se encontrem em hipótese de incompatibilidade com a concorrência a determinado cargo eletivo, os quais variam de acordo com o cargo ou função exercida e a vaga eletiva a ser disputada. Além disso, o cálculo é feito com base no primeiro turno das eleições.

Como já mencionado, no caso da desincompatibilização dos mandatários do Poder Executivo para concorrerem a outros cargos, a redação contida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, estipula que o afastamento deve ser efetivado até seis meses antes do pleito, cuja data é fixada com base no art. 77, *caput*, da Lei Maior, com a redação dada pela EC nº 16/1997.

Nas eleições municipais de 2024, por exemplo, o dia 6 de outubro marcava a data de realização do primeiro turno. Logo, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional que disciplina a matéria aqui tratada, os ocupantes de mandatos eletivos do Poder Executivo que pretendiam disputar qualquer outro cargo tinham até o dia 6 de abril do mesmo ano para renunciarem.

Já nas eleições gerais de 2022, a data do primeiro turno era o dia 2 de outubro daquele ano, obrigando a desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou do Distrito Federal, e dos Prefeitos, que desejavam concorrer a cargos distintos, até o dia 2 de abril.

Cabe registrar, ainda, que o TSE, no âmbito do Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1615-74, entendeu como tempestivo o afastamento ocorrido no primeiro dia útil subsequente, quando o último dia do prazo para a desincompatibilização cair em dia não útil.

No âmbito das eleições municipais, um Prefeito apenas poderia se desincompatibilizar para disputar os cargos de Vereador ou de Vice-Prefeito, este último caso o chefe do Poder Executivo municipal não esteja em um segundo mandato consecutivo, “já que poderia tornar-se titular pela terceira vez consecutiva nas hipóteses de substituição e sucessão” (Gomes, 2023, p. 203).

José Jairo Gomes (2023, p. 203) atenta para a situação em que o Vice-Prefeito tenha sucedido o Prefeito e queira concorrer ao cargo de Vice-Prefeito na legislatura seguinte e não ao de Prefeito, em caráter de reeleição. Nesse caso, exige-se a desincompatibilização por se enquadrar na previsão da incompatibilidade, em razão de ser um cargo distinto do que exerce.

No caso de Prefeito que já foi reeleito e pretende disputar um terceiro mandato subsequente, porém em outro município, caso do “prefeito itinerante”, Gomes (2023, p. 204) assinala que a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral não o permite, mesmo que o interessado tenha se desincompatibilizado.

Registra-se, para ilustrar, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no âmbito do Recurso Eleitoral nº 0600080-39.2024.6.15.0068, de relatoria do Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva, ao indeferir, por unanimidade, o registro de candidatura de Chico Mendes (PSB), para a Prefeitura de Cajazeiras-PB.

Mendes havia sido Prefeito de São José de Piranhas-PB por dois mandatos consecutivos, sendo eleito em 2016 e reeleito em 2020, mas se afastou do cargo, em 2022, para disputar uma vaga na Assembleia Legislativa da Paraíba. A Corte, em observância à jurisprudência do TSE, deliberou que a renúncia de Mendes em 2022 não afastaria a continuidade de um terceiro mandato, com uma eventual eleição à Prefeitura de Cajazeiras-PB em 2024.

Contudo, há também a possibilidade daqueles que exercem os mandatos de Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito concorrerem a outros cargos em eleições municipais. Nesses casos, não há a necessidade da desincompatibilização, mas ficam impossibilitados de substituir ou suceder o titular nos últimos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei das Inelegibilidades. É o que ocorreu em Alagoas, em 2020, com a candidatura de Luciano Barbosa (MDB), então Vice-Governador, à Prefeitura de Arapiraca-AL.

No contexto das eleições gerais, por ser maior o leque de possibilidades de disputa, os casos de desincompatibilização são registrados com maior frequência. Os que exercem os postos de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito, e os respectivos Vices, podem se afastar para disputar os cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, ou Suplente de Senador, no âmbito do Poder Legislativo. E, ainda, renunciarem aos seus mandatos para concorrerem a uma vaga eletiva do próprio Poder Executivo, na condição de titular ou de vice.

No ano de 2022, além do caso de Alagoas, com a renúncia do então Governador Renan Filho (MDB) para disputar uma cadeira no Senado Federal, é possível apontar a desincompatibilização de outros cinco Governadores, sendo eles: João Dória, em São Paulo, e Eduardo Leite, no Rio Grande do Sul, que pretendiam lançar suas candidaturas à Presidência da República, pelo PSDB; além de Flávio Dino (PSB), no Maranhão, Wellington Dias (PT), no Piauí, e Camilo Santana (PT), no Ceará, pré-candidatos ao Senado Federal (G1, 2022).

Também em 2022, três prefeitos de capitais renunciaram aos seus cargos, todos com a intenção de concorrer ao Governo do Estado. Foram os casos de Alexandre Kalil (PSD), em Belo Horizonte-MG, Gean Loureiro (União Brasil), em Florianópolis-SC, e Marquinhos Trad (PSD), em Campo Grande-MS (G1, 2022).

A disposição do art. 1º, § 2º, da Lei das Inelegibilidades, segue valendo para as eleições gerais, inexigindo-se a desincompatibilização dos vices para a concorrência a outros cargos. É o que ocorreu em 2002, com a candidatura de Marco Maciel (PFL), então

Vice-Presidente da República, ao Senado Federal, que não se afastou do cargo e não assumiu a titularidade da Presidência nos seis meses anteriores ao pleito (Machado, 2018, p. 208).

O mesmo acontece com os parlamentares, uma vez que não há disposição prevendo a necessidade dos ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo se afastarem, como ocorre com os do Poder Executivo, seja em eleições gerais ou municipais.

Sobre tal ponto, cumpre salientar que as normas acerca dos casos de incompatibilidade devem ser interpretadas de maneira restritiva e, “não havendo norma sobre incompatibilização, entende-se que não há exigência de desincompatibilização” (Costa, 2009 apud Oliveira, 2015). Por isso que não é possível estender a aplicação do instituto para os membros do Legislativo.

No âmbito das eleições gerais, por exemplo, em 2014, Aécio Neves (PSDB) apresentou a sua candidatura à Presidência da República sem precisar se afastar do cargo de Senador, o mesmo ocorreu com Jair Bolsonaro (PSL), em 2018, que era Deputado Federal, e Simone Tebet (MDB), em 2022, que, assim como Aécio, era Senadora.

No tocante às eleições municipais, Guilherme Boulos (PSOL) e Tabata Amaral (PSB) disputaram a Prefeitura de São Paulo-SP, em 2024, sem a necessidade de se afastarem da Câmara Federal, assim como Gabriel Azevedo (MDB), que foi candidato à Prefeitura de Belo Horizonte-MG, e continuou exercendo o seu mandato de Vereador.

2.6 A HETERODESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A doutrina majoritária concentra a desincompatibilização no art. 14, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, § 1º, da LC nº 64/1990. No entanto, alguns autores também associam o instituto à disposição do art. 14, § 7º, da Lei Maior, e do art. 1º, § 3º, do diploma complementar, que preveem a inelegibilidade em razão do parentesco.

Alexandre Kimura (2012, p. 54), ao analisar o posicionamento de Adriano Soares da Costa, entende ser cabível uma divisão do instituto em heterodesincompatibilização e autodesincompatibilização, extraindo-as das próprias previsões da legislação eleitoral.

Na mesma linha também entende Marcos Ramayana (2012, p. 298), considerando que o primeiro tipo seria o caso do indivíduo adquirir o *status* de desincompatibilizado em razão do afastamento de um terceiro, enquanto o segundo tipo ocorreria quando o interessado remove situação de incompatibilidade por conta de afastamento próprio da função que ocupa.

Nota-se, que a autodesincompatibilização retrataria cenário em que um pré-candidato se afasta de função que exerce para se tornar elegível a determinado cargo, como seria o caso

de cumprir a exigência direcionada aos que ocupam mandatos eletivos do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Caso de Renan Filho (MDB), em 2022.

Já a heterodesincompatibilização se enquadraria à previsão constitucional do § 7º, do art. 14, uma vez que a redação ali contida classifica como inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, desde que não seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Para os defensores da existência dessas duas classificações, ao exigir a desincompatibilização de indivíduos interessados em disputar determinadas vagas eletivas, a legislação que rege o processo eleitoral, além de obrigar o afastamento de funções públicas ou políticas, também impede a existência de relação de parentesco, na mesma jurisdição territorial, com os que se encontram no exercício de cargo de chefia do Poder Executivo (Costa, 2009, p. 111), nos termos do art. 14, § 7º, da CF, e do art. 1º, § 3º, da LC nº 64/1990.

Compreende-se, portanto, uma abrangência na conceituação do sujeito incompatível, que, na lição de Adriano Soares da Costa (2009, p. 111), seria, de maneira completa, “o nacional que não se desincompatibilizou, ou porque não se afastou do cargo que ocupava, ou porque do mandato eletivo não se afastou o seu parente que o exercia”.

Determinaria, assim, a legislação, ainda que indiretamente, uma nova condição de elegibilidade, impedindo a existência de parentesco entre pretensos candidatos e titulares de mandatos eletivos do Poder Executivo, nos moldes ali estabelecidos.

Para ilustrar, no pleito de 2026, Luiz Inácio Lula da Silva (PT), atual Presidente da República, teria que se desincompatibilizar para que o seu filho se tornasse elegível. De outro modo, nas eleições de 2022, a candidatura de Jair Messias Bolsonaro (PL) à reeleição não tornou seus filhos Flávio Bolsonaro (PL) e Eduardo Bolsonaro (PL) inelegíveis, pois eram, respectivamente, titulares dos mandatos de Senador e Deputado Federal, sendo candidatos à reeleição, o que é ressalvado pela previsão constitucional.

Em 2018, Bolsonaro era candidato à Presidência da República, ainda não exercendo efetivamente o cargo, o que também não implicava na elegibilidade dos seus filhos, independentemente destes já serem titulares de mandatos eletivos ou não.

3 ASPECTOS SOBRE A DUPLA VACÂNCIA

O sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos, consagrados no art. 14, *caput*, da Carta Magna, regem o exercício da soberania popular, que se manifesta na escolha dos seus representantes, como já tratado no decorrer deste trabalho.

Explicando tais preceitos, Sathler (2022, p. 71-72) aponta que a prática do voto é permitida para todos os brasileiros e “dirigido diretamente ao representante a ser eleito, de modo secreto e sem que o voto de qualquer pessoa possa ter peso maior que o de qualquer outra, para fins de apuração do resultado final”.

No entanto, o autor ressalta que, embora estabelecidos expressamente na Lei Maior, tais princípios admitem restrições consideradas pontuais e razoáveis, sem caracterizar violação aos mandamentos basilares das eleições.

É o caso da exigência da idade mínima de 16 anos e da suspensão dos direitos políticos, prejudicando o exercício da capacidade eleitoral ativa, como também da dupla vacância do Poder Executivo que, ocorrendo no último biênio do mandato, exige a eleição indireta para a sucessão, e, em uma primeira análise, afrontaria preceitos consagrados no art. 14, *caput*, da CF, mas é por ela prevista, no art. 81, § 1º.

Assim, visto que a dupla vacância no Executivo retrata uma das restrições admitidas aos princípios basilares das eleições, e foi uma das causas do pleito indireto de Alagoas, cumpre discorrer sobre tal instituto. É o que se faz no presente capítulo.

Inicialmente, a partir do art. 79, *caput*, da Constituição Federal, busca-se distinguir a substituição da sucessão, visto que a compreensão do instituto da vacância passa por tal entendimento, diferenciando-a do impedimento pelo aspecto temporal da abertura da vaga.

Na sequência, o objetivo é compreender a dupla vacância em específico, o fazendo com suporte na ordem sucessória prevista no art. 80, e no tratamento federal específico dado ao tema no art. 81, ambos da Lei Fundamental.

Em seguida, discorre-se acerca do padrão de simetria observado nas previsões legais dos entes subnacionais com as regras federais, dispostas na CF. Aqui, baseando-se na noção do poder constituinte derivado decorrente, é verificada uma tendência de paralelismo dentro do modelo federativo brasileiro, não só estruturante, mas também legislativo.

Faz-se, ainda, uma investigação sobre o tratamento da situação da dupla vacância nas Constituições Estaduais em comparativo com a Constituição Federal. Neste tópico, é possível notar o elevado grau de simetria na maior parte das regulamentações do tema, mas também previsões que destoam do modelo federal.

Por último, fundamentando-se na apuração supramencionada, discorre-se acerca de decisões de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal sobre determinadas previsões estaduais e os seus reflexos, examinando-se também a jurisprudência da Corte no que diz respeito à reprodução da regra federal contida no § 1º, do art. 81, pelos entes periféricos, em casos de dupla vacância decorrente de causas não eleitorais.

3.1 SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO: IMPEDIMENTO E VACÂNCIA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 77, § 1º, estabelece que “a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado”. Além disso, a Lei Maior, em seu art. 79, *caput*, dispõe que “substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente”.

Cumprir registrar, de imediato, que tais regras simbolizam mandamentos essenciais para a compreensão dos procedimentos de sucessão dos cargos eletivos do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, os quais servem de base para a matéria aqui tratada.

Da leitura do *caput*, do art. 79, é possível compreender que o sucessor natural do Presidente da República é o Vice-Presidente, eleito de maneira conjunta com aquele. Contudo, a previsão ali contida também faz referência à substituição, o que oportuniza, desde já, uma diferenciação entre os dois tipos.

Interpretando a letra da supramencionada disposição, Pedro Lenza (2020, p. 761) coloca que a substituição, havendo impedimento do chefe do Poder Executivo, possui caráter temporário, enquanto a sucessão, em um cenário de vacância do cargo, tem caráter definitivo. Tal entendimento é compartilhado por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2021, p. 618).

A título de exemplo, elencam-se os motivos de doença ou viagem, os quais geram a substituição de natureza temporária, e os casos de morte, cassação ou renúncia, esta última quando ocorre a desincompatibilização, por exemplo, resultando na sucessão, de ordem definitiva. Em ambos os casos, o Vice-Presidente, tratando-se do Poder Executivo a nível federal, assume o cargo do titular, ou até o final do mandato, havendo vacância, ou enquanto durar o impedimento (Lenza, 2020, p. 761).

No ano de 2018, por exemplo, registrou-se a substituição do Presidente da República em alguns momentos. Após o afastamento definitivo de Dilma Rousseff (PT), em 2016, Michel Temer (MDB) assumiu a Presidência da República, resultando na vacância do cargo de Vice-Presidente. Somado a isso, por ser ano de eleições gerais, os Presidentes da Câmara e

do Senado, respectivamente segundo e terceiro na linha de substituição ou sucessão presidencial, nos termos do art. 80, da CF, abdicaram de assumir o posto, em observância à regra da desincompatibilização, continuando elegíveis para as suas reconduções naquele ano.

Nesse contexto, pode-se citar as substituições exercidas por Dias Toffoli, em setembro de 2018 (Pompeu, 2018), e Cármen Lúcia, em abril e junho do mesmo ano (ConJur, 2018) que, em tais momentos, exerciam o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, quarto na linha sucessória, e assumiram a Presidência da República em virtude de viagens oficiais de Temer e declínio dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Quanto às situações de sucessão, Alexandre de Moraes (2024, p. 534) elenca as assunções de José Sarney (PMDB), então Vice-Presidente que assumiu a Presidência da República em razão da doença e posterior falecimento de Tancredo Neves (PMDB); de Itamar Franco (PMDB), com a renúncia de Fernando Collor (PRN) após a autorização da abertura do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados; e a de Michel Temer (PMDB), já brevemente citada, a partir da imposição da sanção de perda do mandato de Dilma Rousseff (PT), pelo Senado Federal.

Portanto, sendo caso de impedimento do titular ou de vacância do cargo eletivo do Poder Executivo a nível federal, são chamados, respectivamente, o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, observando o previsto nos arts. 79, *caput*, e 80, da Constituição.

3.2 A VACÂNCIA E A DUPLA VACÂNCIA: ENTENDIMENTOS E PREVISÕES LEGAIS

Como observado no tópico anterior, Lenza, Paulo e Alexandrino esclarecem que, por possuir caráter definitivo, com a efetiva desocupação do cargo, a vacância gera a necessidade da sucessão, e não da substituição, como ocorre quando o que se está em causa é o impedimento, de natureza temporária.

Nota-se, inclusive, que estando desocupado o posto do titular, assume o primeiro da linha sucessória, e não há a necessidade de eleger ou de escolher um novo vice, uma vez que, surgindo a necessidade de uma nova substituição ou de uma nova sucessão, deve-se seguir a ordem prevista no texto constitucional.

É interessante observar aqui a logicidade do legislador constituinte, na medida em que não contempla hipótese de eleição única do vice ou independente da do titular, o que iria de encontro às previsões contidas no *caput* e § 1º, do art. 77, as quais estabelecem que a escolha de um importa a do outro, sendo realizadas de maneira simultânea.

A Constituição apenas possibilita, e nesse caso exige, a escolha de um novo vice quando há a desocupação dos dois postos eletivos do Executivo, a qual, por óbvio, é realizada em eleição conjunta com a do titular. A abertura dos cargos de titular e de vice é o que se entende por dupla vacância.

A CF disciplina a situação da vacância do cargo de Presidente da República nos arts. 79, *caput*, 80 e 81, mencionando especificamente a abertura das duas vagas eletivas do Poder Executivo federal, com a desocupação também do cargo de Vice-Presidente, nos arts. 80 e 81.

Demonstrou-se, anteriormente, que o art. 80 estabelece a linha sucessória nos casos de vacância dos cargos de chefia do Poder Executivo Federal. Ainda que haja menção à dupla vacância na redação daquele dispositivo, é o art. 81 que prevê de maneira específica os procedimentos a serem observados em tal conjuntura, nos seguintes termos:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Cabe salientar que tanto no *caput* quanto nos parágrafos § 1º e § 2º do art. 81, são percebidas alusões à dupla vacância. No *caput*, a menção é direta e objetiva, na medida em que a redação se refere expressamente à desocupação dos cargos de titular e de vice.

Ainda que o início do § 1º fale apenas em “vacância”, um pouco mais adiante se lê “a eleição para ambos os cargos”, presumindo-se a alusão ao instituto aqui tratado. O § 2º também é claro ao estabelecer que os novos eleitos a partir da dupla vacância “deverão completar o período de seus antecessores”, ou seja do Presidente e do Vice-Presidente, referenciados anteriormente no *caput*.

Além disso, a previsão do *caput* estipula que a dupla vacância dos referidos cargos apenas gera a necessidade da realização de novas eleições quando há a abertura do posto assumido pelo primeiro na linha de sucessão do Presidente da República, o Vice-Presidente, pela regra do art. 80, devendo ser realizadas nos noventa dias seguintes à dupla vacância.

Interpreta-se, ainda, que a redação ali contida, ao fazer referência à “eleição”, diz respeito a um processo de escolha direto em caso de abertura das duas vagas do Poder Executivo federal nos dois primeiros anos do quadriênio, uma vez que, no § 1º, resta especificada a escolha, pelo Congresso Nacional, quando a dupla vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato presidencial, referindo-se a uma eleição indireta.

3.3 A SIMETRIA DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS

Com base nas regras estabelecidas pela Constituição Federal, discorreu-se até aqui sobre as previsões relativas à dupla vacância no âmbito do Poder Executivo a nível federal, havendo a desocupação dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República.

Repisa-se, porém, que a dupla vacância relativa ao caso que motivou este estudo se deu no âmbito estadual, em razão das renúncias dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, o que ainda será especificamente abordado em capítulo próprio.

Nesse contexto, é imperioso verificar o tratamento dado à matéria pelas unidades federativas, o que não seria possível sem realizar alguns apontamentos sobre o federalismo brasileiro, sobretudo pelos reflexos do modelo federal nas regulamentações estaduais das situações de vacância, a partir de uma noção de simetria.

A Constituição Federal de 1988 consagra o modelo brasileiro de federação nos arts. 1º e 18. A composição se dá pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os quais possuem graus de autonomia e de competência definidos pelo texto constitucional.

As Cartas Constitucionais representam a manifestação do poder constituinte originário, sendo a organização fundamental que permite a existência e o desenvolvimento do direito positivo posterior a elas, o qual “se cria com base e segundo a Constituição” (Ferreira Filho, 1985, p. 49-50).

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2024, p. 24), através de tal manifestação é que se “estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade”. Em razão da tripartição clássica presente na realidade brasileira e na maioria das sociedades constitucionalmente fundamentadas, experimenta-se os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Porém, salienta Ferreira Filho (1985, p. 102), que a redação constitucional não prevê apenas aqueles poderes estatais, mas também institui, inclusive de maneira expressa, como no caso da Constituição Federal de 1988, outras formas de poder constituinte, derivadas do originário. Cabe ressaltar os poderes capazes de modificá-lo, revisá-lo e, nos Estados Federais, de estabelecer a organização fundamental dos seus membros.

Este último trata-se do poder constituinte derivado decorrente, o qual, segundo Ferreira Filho (1985, p. 103) recebe da Lei Maior a tarefa de “completar a obra do Poder Constituinte originário, estabelecendo a Constituição dos Estados componentes do Estado

Federal, aquelas coletividades dotadas de autonomia que são os Estados Federados”.

A CF, no art. 25, *caput*, e no art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite e exige a elaboração dos diplomas constitucionais estaduais, fazendo com que, curiosamente, haja duas ordens constitucionais, mas sempre observada a disposta na Lei Maior para a elaboração da outra.

De acordo com a lição de Alexandre de Moraes (2024, p. 332-333), na medida em que o poder constituinte derivado decorrente, ainda que parametrado nos limites de autonomia determinados pelo constituinte originário, deixa a cargo dos Estados-membros a elaboração das suas próprias Constituições e leis, estão aqueles habilitados à auto-organização, ao autogoverno e à autoadministração.

Contudo, apesar do grau de autonomia concedido aos Estados-membros, Benevides (2021, p. 67) sustenta que o texto constitucional de 1988 aponta para um modelo de federalismo caracterizado pela “indissociabilidade da União, constituindo-se, inclusive em cláusula fundamental (pétrea) imutável pelo legislador comum”.

A partir disso, tem-se a exigência de que os Estados-membros exerçam a sua autonomia nos padrões estruturados pelo constituinte nacional, fazendo com que a atuação legislativa dos constituintes estaduais esteja restrita ao “modelo federativo do país e ao respeito à supremacia do texto constitucional federal”, não só a partir da Constituição de 1988, mas em toda a história jurídica brasileira (Benevides, 2021, p. 68).

Parte da doutrina, inclusive, dedica uma análise acerca da presença de um padrão de simetria entre as legislações dos Estados-membros e a legislação constitucional, sobretudo no que diz respeito à estrutura de governo e à forma de aquisição e de exercício do poder.

André Ramos Tavares (2024, p. 899), por exemplo, sustenta que há uma obrigação implícita dos Estados-membros seguirem o modelo federal na elaboração dos seus diplomas, principalmente quando se trata do que o autor classifica como “características dominantes” consagradas na redação constitucional.

Desenvolve-se, assim, um padrão de simetria entre as normas da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, o que também se reflete nas Leis Orgânicas Municipais. E, há de se dizer, que a organização do poder nos três níveis da federação, de fato, justifica a presença de um paralelismo estruturante. Sem prejuízo das formalidades jurídicas, políticas, administrativas e etc., que acompanham esses ofícios, é possível, de maneira prática, associar os Três Poderes nas esferas federativas.

Por exemplo, quanto ao Poder Executivo, na esfera federal, imagina-se, de imediato, o Presidente da República e o Vice-Presidente, rodeados pelos Ministros de Estado. Na esfera

estadual - incluída a distrital - o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado. E na esfera municipal, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretariado Municipal.

Todavia, o paralelismo com o modelo federal não fica restrito a aspectos estruturantes, apesar de ser por eles influenciado. A simetria se verifica também nas legislações, o que faz surgir críticas baseadas em uma possível restrição da autonomia das unidades federativas, a qual seria garantida, mas também cerceada pela própria Constituição Federal. Porém requer-se deixar tal discussão para momento adequado.

Pretende-se demonstrar aqui, na verdade, a correspondência existente entre a organização e a estrutura de poder nas unidades federativas com o modelo federal, o que se reflete, como já posto, nas normas que orientam o arranjo governamental, principalmente no que tange o alcance e o exercício do poder político em variadas situações, e, dentre elas, a da vacância dos cargos, em razão da “obrigação implícita” apontada por Tavares, associada ao poder constituinte derivado decorrente.

Nesse sentido, uma vez que a compreensão do objeto central do presente trabalho enseja a apresentação das normas disciplinadoras da vacância do Poder Executivo a nível estadual, o próximo tópico compreenderá discussões sobre os padrões adotados pelos Estados-membros para regular tal conjuntura, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal que influenciam na autonomia das unidades federativas para lidar com a matéria.

3.4 O TRATAMENTO DA DUPLA VACÂNCIA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS EM COMPARATIVO COM O MODELO FEDERAL

Como observado, as regras referentes à organização e à estrutura governamental na esfera federal, uma vez que derivadas do poder constituinte originário, tendem a se refletir nos demais níveis da federação, retratando um padrão de simetria verificado tanto nas Constituições Estaduais quanto nas Leis Orgânicas Municipais. É o que ocorre, em meio a outras conjunturas, com a situação da dupla vacância.

A fim de favorecer a elucidação da temática do presente tópico, indica-se as previsões contidas na Constituição Federal que disciplinam as situações de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Atentando-se para o caso de Alagoas, a sua Constituição Estadual, apresenta, no artigo 104, redação correspondente às previsões da CF. Seguindo um padrão de simetria, o texto constitucional alagoano apenas modificou as disposições federais para fazer referência aos cargos e órgãos estaduais. Além disso, incluiu, expressamente, a “dupla vacância” no § 3º, do art. 104, que é extraída, de maneira indireta, do § 1º, do art. 81, da CF.

O mesmo tende a ocorrer na maioria das Constituições Estaduais. O paralelismo estrito é mais evidente nos seguintes modelos estaduais: Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Tocantins, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal. Além das citadas, a Constituição de Roraima, em seu art. 57, parágrafo único, estabelece a necessária observância ao disposto na Constituição Federal em caso de duplo impedimento ou de dupla vacância.

Algumas Cartas Constitucionais, como a da Bahia, em seu art. 102, §§ 3º e 4º, e a de Santa Catarina, em art. 68, §§ 1º e 2º, não só acompanham o paradigma federal, mas também preveem normas relativas ao procedimento de votação pelas suas Assembleias Legislativas, como a convocação e a necessidade de maioria absoluta e de dois turnos, o que, geralmente, fica a cargo de lei estadual específica.

Entretanto, ao analisar as regulamentações das demais unidades federativas, faz-se mister tecer alguns apontamentos, seja por apresentarem orientações distintas do modelo federal, seja pelo fato de algum dispositivo ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fatores que incidem diretamente sobre a matéria tratada no presente tópico e retratam a evolução dos entendimentos sobre a autonomia dos entes periféricos e da própria aplicabilidade dos procedimentos a serem observados em caso de dupla vacância.

3.4.1 Regra distinta do modelo federal

Reitera-se que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, tratando da dupla vacância do Poder Executivo nos últimos dois anos do mandato, estabelece a eleição indireta, realizada

pelo Congresso Nacional, trinta dias depois de aberta a última vaga. Porém, alguns Estados-membros não seguem o modelo disposto na Carta Magna, estipulando regra distinta.

Rio Grande do Norte e Goiás, por exemplo, acompanham a Constituição quanto à nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga nos dois primeiros anos do mandato. Além disso, ambos preveem a eleição indireta, pela Assembleia Legislativa e trinta dias depois da última vacância, mas apenas no penúltimo ano do período governamental, desviando do modelo federal ao dispor sobre o procedimento nos últimos doze meses do quadriênio, caso em que determinam a complementação do mandato seguindo a ordem sucessória, convocando-se o Presidente da Assembleia Legislativa e, na sua recusa, o Presidente do Tribunal de Justiça, suprimindo a realização de novas eleições.

Na redação constitucional do Rio Grande do Sul, divergem das previsões contidas na Lei Maior as do § 2º, do art. 80, do texto estadual. Do referido dispositivo, extrai-se a necessidade de realização de nova eleição nos três primeiros anos do mandato, após noventa dias de aberta a segunda vaga, e, sendo caso de dupla vacância a menos de um ano do término do quadriênio, deve-se partir para a convocação com base na ordem sucessória.

No modelo federal, a eleição é direta em caso de desocupação dos dois postos no primeiro biênio e indireta quando a dupla vacância ocorrer nos dois últimos anos. A redação do Rio Grande do Sul amplia a realização de eleição direta para os três primeiros anos do mandato e suprime um novo processo eletivo, seja direto ou indireto, a partir desse período.

O Mato Grosso, igualmente ao Rio Grande do Sul, determina a realização de eleição direta caso os dois cargos se encontrem vagos nos três primeiros anos do quadriênio, mas difere tanto do estado sulista quanto do Rio Grande do Norte e de Goiás no que diz respeito à previsão referente à dupla vacância constatada no último ano do mandato. Nesse caso, o procedimento é a eleição indireta trinta dias depois da segunda desocupação, não havendo supressão de procedimento de escolha.

Fato é que, no âmbito estadual, incluído o distrital, a Lei Maior, no *caput* do art. 28, define o processo de escolha do Governador e do Vice-Governador de Estado. No entanto, não há diretriz constitucional quanto à eleição dos sucessores em caso de dupla vacância, o que deixa margem para uma regulamentação própria por parte dos Estados-membros. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, vem impondo limites para o exercício dessa competência.

Isto posto, tendo sido destacadas as previsões contidas em variados diplomas constitucionais estaduais, torna-se necessário mencionar algumas deliberações do STF que têm repercutido na regulamentação da dupla vacância do Poder Executivo a nível estadual.

3.4.1.1 Acre, Sergipe e São Paulo: supressão de processo eletivo em caso de dupla vacância a partir do último biênio e a afronta aos princípios republicano e democrático

No tópico anterior, deixou-se de elencar as Constituições do Acre, Sergipe e São Paulo, pois há entendimentos do STF sobre estas que merecem maior destaque, o que se passa a fazer, começando pela deliberação mais antiga, que diz respeito à disposição sergipana.

O texto sergipano, até 2008, apresentava, no seu art. 79, § 2º, previsão destoante do modelo federal, estabelecendo que, em caso de dupla vacância no último ano do quadriênio, seriam “sucessivamente chamados o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador”.

No âmbito da ADI nº 2.709, o Supremo, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da referida disposição, sob o argumento de que a redação suprimia a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado quando verificada a abertura das duas vagas no último biênio do período governamental. Vale destacar aqui, trecho do voto do ministro Gilmar Mendes, relator da ação:

[...] Abandonou-se, portanto, o critério de eleição, para estabelecer que o mandato residual deve ser cumprido diretamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os quais estariam, de certa forma, pré-eleitos para o cargo.

O art. 25 da Constituição dispõe que “os Estados organizem-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Há patente afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição.

Portanto, não há dúvida quanto à flagrante inconstitucionalidade da norma (Supremo Tribunal Federal. ADI 2.709/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.06.2006, DJE de 16.05.2008).

Na oportunidade, a deliberação da Corte se concentrou na tese de que o § 2º, do art. 79, da Constituição do Estado de Sergipe, iria de encontro ao princípio republicano, o qual pressupõe “a eletividade para todos os exercentes de mandatos”, nos termos do voto do ministro Ricardo Lewandowski, visto que a norma permitia “uma forma de investidura num cargo eletivo, que é o de Governador de Estado, sem eleição específica, ainda que indireta”, como ressaltou o ministro Sepúlveda Pertence.

Tratava-se, então, consoante o entendimento unânime do STF, de afronta à diretriz contida no *caput* do art. 25, da Constituição Federal, a qual determina a organização dos Estados-membros em observância aos princípios constitucionais, ainda que a partir das suas próprias Constituições e leis estaduais.

De igual modo, em agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de regras contidas nas Constituições Estaduais do Acre e de São Paulo. O julgamento se deu no âmbito das ADIs nº 7.137/SP e nº 7.142/AC.

No caso de São Paulo, a previsão contida no § 1º, do art. 41, do seu texto constitucional, dispunha que, em caso de abertura das vagas de Governador e Vice-Governador no último ano do período governamental, o procedimento seria convocar ao exercício do cargo de chefia do Poder Executivo estadual o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

A Constituição do Estado do Acre, por sua vez, no seu art. 72, parágrafo único, estabelecia disposição semelhante a de São Paulo, com a diferença de partir para a convocação, pela ordem sucessória, ocorrendo a dupla vacância no último biênio do mandato, e não apenas no último ano, como previa a paulista.

Nota-se que a previsão paulista é idêntica à sergipana, tratada no tópico anterior, enquanto a acreana só difere das duas ao suprimir qualquer tipo de eleição, seja direta ou indireta, nos últimos dois anos do mandato. A ADI nº 2.709/SE, inclusive, foi mencionada no julgamento de ambas as ações.

Na ocasião, a ministra relatora Rosa Weber pontuou, com base na deliberação da Corte quanto ao caso sergipano, que “o provimento do cargo máximo do Poder Executivo sempre se dá mediante eleição, seja direta (regra), seja indireta (exceção), mas, em todas as hipóteses, deve ser realizada eleição”.

Na deliberação das ADIs nº 7.137/SP e nº 7.142/AC, e de maneira análoga ao caso de Sergipe, a Corte entendeu, novamente, pela inconstitucionalidade a partir da interpretação do art. 25, *caput*, da Constituição.

Todavia, desta vez, o reconhecimento se baseou na afronta ao princípio democrático, relacionado à indispensabilidade da realização de eleição direta ou indireta para a escolha dos sucessores em caso de dupla vacância no último biênio do período governamental, diferentemente da invocação do princípio republicano, na ADI nº 2.709/SE.

Aqui, importa salientar que, no âmbito das referidas ações, a Corte se referiu expressamente à dupla vacância, no último biênio do período governamental, decorrente de “causas não eleitorais” (Brasil, 2022).

Trata-se de situações como falecimento ou renúncia (TRE-MG, 2021), esta última diretamente relacionada ao tema central do presente trabalho, uma vez que é requisito para desincompatibilização, que deu causa à dupla vacância na conjuntura observada em Alagoas.

Por outro lado, as causas eleitorais seriam episódios como os elencados no § 3º, do

art. 224, do Código Eleitoral, sendo eles: indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário (TRE-MG, 2021).

Logo, de pronto, cabe registrar que a dupla vacância aqui tratada se relaciona àquela decorrente de causas não eleitorais, deixando as discussões referentes ao outro tipo para momento oportuno, fixando-se à questão central desta pesquisa.

3.4.1.2 Reflexos em Pernambuco: ADI nº 7.139

Seguindo a mesma linha dos entendimentos já contemplados, em outubro de 2023, o Supremo, mais uma vez, declarou a inconstitucionalidade de disposição que suprimia a eleição como forma de escolha dos sucessores para a chefia do Executivo duplamente vaga. Agora, a deliberação da Corte se deu no âmbito da ADI nº 7.139, de relatoria do ministro André Mendonça, tratando de regra da Constituição do Estado de Pernambuco.

O texto pernambucano, nos termos da redação contida no § 4º, do art. 36, e de maneira idêntica às previsões sergipana e paulista, apresentava a supressão de processo eleitoral para a sucessão dos cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, quando verificada a dupla vacância nos últimos doze meses do quadriênio.

Na oportunidade, em razão da natureza similar entre as questões, o relator reiterou o entendimento da Corte quando do julgamento das ADIs nº 7.137/SP e nº 7.142/AC, ressaltando, mais uma vez, e em consonância com a jurisprudência firme do STF, demonstrada nos casos já explanados, a imprescindibilidade do método eletivo para a sucessão em caso de dupla vacância, contrapondo-se à investidura definitiva do Presidente da Assembleia Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Dessa vez, em harmonia simultânea com os princípios republicano e democrático.

Em trecho do seu voto, e reconhecendo a autonomia relativa dos Estados-membros na regulamentação da dupla vacância, o ministro André Mendonça afirmou que as possibilidades a serem adotadas pelos entes subnacionais não são absolutas, o que impossibilita, por exemplo, o acolhimento de “opções que não se mostram compatíveis com a Lei Fundamental promulgada em 1988” (Brasil, 2022).

É lícito observar que o relator faz uso da expressão “opções que não se mostram compatíveis com a Lei Fundamental”. É fato que, entre essas opções, se situam justamente as que vão de encontro aos mandamentos principiológicos insculpidos na Carta Magna e aos termos nela dispostos, na forma dos arts. 25 e 29.

É o caso, como já visto nas ADIS nº 2.709/SE, nº 7.137/SP, nº 7.142/AC e, agora, na

ADI nº 7.139/PE, de afronta aos princípios republicano e democrático, com a completa supressão de processo eletivo para o preenchimento dos cargos vagos. De acordo com a jurisprudência do Supremo, trata-se de alternativa que não é facultada ao ente periférico, o que fundamentou o reconhecimento das inconstitucionalidades nas referidas ações.

3.4.1.3 Mato Grosso do Sul: ausência de previsão específica

Até o presente momento, não foi mencionada a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. No referido diploma, é curioso notar que não há norma contendo a previsão da realização de qualquer tipo de eleição em caso de dupla vacância do Poder Executivo estadual, como observado em todos os outros modelos constitucionais estaduais.

O único dispositivo a tratar sobre a dupla vacância na carta sul-matogrossense é o art. 87, determinando o chamamento sucessivo do Presidente da Assembleia Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Justiça ao exercício do cargo de Governador de Estado. O detalhe é que, verificando-se a disposição, não é previsto nenhum processo eletivo para a sucessão, seja direto ou indireto, seja em qualquer período.

Nesse sentido, o mencionado artigo apenas determinou a convocação, com base na ordem sucessória, para a ocupação do posto, suprimindo, integralmente, qualquer tipo de eleição independentemente do período em que restar verificada a dupla vacância. Trata-se de disposição que vai de encontro ao modelo federal previsto no art. 81, da CF, resumindo o paralelismo ao art. 80.

Isto posto, e tendo em vista as análises das decisões do STF já referenciadas, era esperado que a previsão sul-matogrossense fosse declarada inconstitucional, o que ocorreu em outubro de 2024, no âmbito da ADI nº 7.141, de relatoria do ministro Nunes Marques.

O Supremo, mais uma vez, reiterou o entendimento de que a opção pela não realização de processo eletivo, seja direto ou indireto, encontra limites na Constituição Federal, apontando, na mesma linha da ADI nº 7.139, a afronta aos princípios republicano e democrático com a ocupação definitiva do cargo de Governador de Estado durante o restante do mandato, sem que haja eleição.

3.4.1.4 Pará: previsão particular e a ADI nº 7.140

Quanto à sucessão do cargo de Governador do Estado, a Constituição do Pará segue o modelo federal ao determinar eleição direta para a chefia do Poder Executivo em caso de

dupla vacância nos dois primeiros anos do mandato, mas difere da CF ao conter previsão sobre eleição indireta apenas no penúltimo ano do quadriênio.

Além disso, semelhante ao observado em outros textos constitucionais, como o de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Goiás, o § 2º, do art. 131, do texto paraense, estipulava que, sendo verificada a abertura das vagas no último ano do período governamental, assumiria o cargo de Governador do Estado, em caráter permanente, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nesta ordem, suprimindo a realização de novas eleições.

No âmbito da ADI nº 7.140, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, também com base na tese da previsão de investidura definitiva no cargo de chefia do Poder Executivo sem a realização de eleição, restando caracterizada a violação direta à Constituição Federal.

Cumprir registrar, ainda, que a redação constitucional do Pará, nos termos do art. 130, elenca, na ordem sucessória do Governo do Estado, o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, os quais podem ser chamados ao exercício temporário do cargo de Governador do Estado na recusa ou impossibilidade do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, respeitando-se a ordem ali disposta. Trata-se de previsão única, não encontrada em nenhum outro modelo constitucional das demais unidades federativas.

3.4.2 A desobrigatoriedade da reprodução do modelo federal

Após a discussão da forma de tratamento dos Estados-membros no que diz respeito à situação da dupla vacância, com a análise de algumas deliberações do Supremo Tribunal Federal que influenciam no entendimento da matéria, sobretudo ao reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos contidos nos modelos estaduais, é importante tratar, ainda, do juízo do STF acerca da obrigatoriedade ou não da reprodução do procedimento previsto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Como já mencionado anteriormente, a CF, no art. 81, § 1º, estabelece o procedimento a ser adotado quanto à dupla vacância ocorrida no último biênio do período presidencial. Eis ali, o modelo federal, cabível quando há a desocupação dos postos de Presidente e Vice-Presidente da República de modo simultâneo, a partir dos últimos dois anos do mandato.

Além disso, da análise das previsões estaduais sobre a matéria, é possível perceber que há uma correspondência maior com as regras federais que disciplinam a dupla vacância

no primeiro biênio do período governamental. Nesses casos, uma tendência das Constituições Estaduais de seguirem o modelo federal é perceptível.

No entanto, a conjuntura se altera no que diz respeito à dupla vacância verificada a partir dos dois últimos anos do mandato, caso em que se observa maiores distinções normativas, por parte dos entes periféricos, quanto ao procedimento para o preenchimento dos cargos vagos, frente ao modelo federal disposto no art. 81, § 1º.

Isto posto, cabe referir a deliberação do Supremo no âmbito das ADIs nº 4.298 e nº 1.057, tratando de diploma legislativo estadual do Tocantins e da Bahia, respectivamente, os quais diziam respeito ao procedimento a ser seguido para o preenchimento dos cargos vagos nos dois últimos anos do mandato.

Em ambos os casos, a Corte discutiu a autonomia dos Estados-membros frente às diretrizes constitucionais e, mais especificamente, ao modelo federal quanto à sucessão em caso de dupla vacância do Poder Executivo no último biênio do período governamental.

A primeira, a ADI nº 4.298, julgada pelo STF em agosto de 2020, tratava de inconstitucionalidade de diploma legal do Estado do Tocantins, enquanto a segunda, a ADI nº 1.057, julgada pelo STF em 2021, tratava de inconstitucionalidade de lei do Estado da Bahia. As duas leis previam regras processuais sobre procedimento eletivo indireto para o preenchimento das vagas do Poder Executivo a partir da dupla vacância no último biênio do período governamental.

Importa extrair, de ambos os julgamentos, que a Corte entendeu pela não obrigatoriedade de reprodução, por parte dos Estados-membros, da regra contida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal. O relator da ADI nº 1.057, ministro Dias Toffoli, inclusive reverbera, em seu voto, o juízo do STF no âmbito da ADI nº 4.298, como se vê:

[...] Verifico que, recentemente, a Corte debruçou-se sobre o tema da eleição indireta dos governadores e vice-governadores dos estados-membros no julgamento da ADI nº 4.298/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Na ocasião, o STF salientou que o estado-membro, por meio de sua assembleia legislativa, dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha do governador e do vice-governador do estado nas hipóteses em que se constatar a dupla vacância desses cargos, podendo o estado-membro, no exercício de sua autonomia, adotar o modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da CF, cuja reprodução, contudo, não é obrigatória. Salientou o Tribunal, outrossim, que se trata de matéria atinente à organização dos poderes locais, e não propriamente de direito eleitoral (Supremo Tribunal Federal. ADI 1.057/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.08.2021, DJE de 28.10.2021).

Ainda, Toffoli salientou que a obrigatoriedade da realização de processo eletivo para a escolha dos exercentes dos cargos de chefia do Poder Executivo estadual é imposta pelo art.

28, da CF. No entanto, a Lei Maior não estabeleceu a metodologia a ser seguida pelos entes periféricos em caso de dupla vacância, o que “abriria margem para o exercício da autonormação pelos estados-membros, fundado em sua autonomia federativa”, segundo o ministro (Brasil, 2021).

Inclusive, consoante o mencionado pelo ministro Luís Roberto Barroso, quando do seu voto na ADI nº 4.298, “a permissão para a realização de eleições indiretas se reveste de caráter de excepcionalidade e, dada sua natureza singular, deve ser ela interpretada de maneira estreitíssima”, o que também justificaria a desobrigatoriedade dos Estados-membros seguirem o modelo constitucionalmente previsto no § 1º, do art. 81.

Barroso, em conclusão, coloca que:

[...] os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, segundo a jurisprudência desta Corte, não estão obrigados a seguir a mesma solução federal para a hipótese de vacância na segunda metade do mandato dos correspondentes chefes do Poder Executivo. Com isso, buscou-se assegurar a esses entes públicos tanto a opção pela repetição por completo da norma constitucional federal, prevendo, assim, eleição indireta naquela situação, como também a liberdade de eles estabelecerem a realização de eleições diretas na segunda metade do mandato. Não podem eles, porém, suprimir as eleições, que, diretas ou indiretas, são condições ao exercício dos mandatos políticos. Transpondo o raciocínio para o caso em julgamento, vê-se que a norma impugnada se ajusta a essas diretrizes (Supremo Tribunal Federal. ADI 4.298/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.08.2020, DJE de 22.09.2020).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do STF tem sido clara quanto à desnecessidade de reprodução do procedimento federal sobre a dupla vacância no último biênio do mandato, desde que observados os princípios constitucionais atinentes à matéria.

Cabe, nesta altura, rememorar o trecho do voto do ministro André Mendonça, na já mencionada ADI nº 7.139/PE, ao sustentar, frente a tal desobrigatoriedade, as possibilidades à disposição do ente subnacional para resolver a situação da dupla vacância no último biênio. Contudo, como bem apontou o ministro, naquela oportunidade, a alternativa adotada não pode confrontar de maneira absoluta o modelo federal e nem, especificamente, violar os princípios insculpidos na Lei Maior.

Portanto, como visto, casos em que haja a supressão de processo eletivo para o preenchimento dos cargos vagos são entendidos como conflitantes quando comparados com o paradigma constitucional. Nessas situações, a jurisprudência do Supremo se mostra contra a investidura definitiva no cargo de chefia do Poder Executivo sem a realização de novas eleições, evitando a possibilidade de “pré-eleitos”.

Segundo os reiterados entendimentos da Corte, em tais cenários legislativos, há uma violação direta a princípios constitucionais, como o republicano e o democrático, que

fundamentam a realização de processo eletivo para a escolha do representante do Poder Executivo e a participação popular nesse processo, de maneira ativa, em eleições diretas, ou de maneira passiva, por meio dos seus representantes, em eleições indiretas.

É nesse sentido que regulamentações estaduais ainda destoantes do modelo insculpido na Constituição Federal, principalmente as que suprimem a realização de eleição para a escolha dos sucessores, correm o risco de serem declaradas inconstitucionais. É o caso de regras como a de Goiás, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte.

Inclusive, disposição da Constituição do Estado do Rio Grande Norte, que, como já mencionado, suprime eleição para o preenchimento dos cargos em caso de dupla vacância no último ano do quadriênio, é contestada pelo Procurador-Geral da República na ADI nº 7.085, ajuizada em 2022 (Portal do STF, 2022).

A ação, que ainda aguarda julgamento, muito provavelmente terá o mesmo desfecho das suas antecessoras com objeto semelhante, sobretudo ao levar em conta a jurisprudência do Supremo baseada na obrigatoriedade da realização de eleição para a investidura definitiva no cargo de chefia do Poder Executivo, verificando-se a dupla vacância, permitindo apenas o exercício provisório, sem processo eletivo.

Já no caso do Mato Grosso, que difere do modelo federal ao estipular eleição indireta apenas no caso de dupla vacância no último ano do período governamental, e eleição direta nos três primeiros anos do mandato, não haveria inconstitucionalidade, posto que não há supressão de procedimento eletivo para o preenchimento das vagas em nenhum momento, afinando-se com a jurisprudência recorrente do Supremo.

3.5 O “MANDATO-TAMPÃO”

Uma última nota a ser feita antes de se passar à discussão específica da eleição indireta para o Governo do Estado de Alagoas é sobre a conotação do novo mandato, a ser exercido pelos sucessores eleitos em razão da dupla vacância na chefia do Poder Executivo.

Para tal, repisa-se a previsão constitucional do § 2º, do art. 81. Ali, a Constituição Federal estipula que os sucessores eleitos em decorrência da dupla vacância, tenha ela ocorrido no primeiro ou no segundo biênio do mandato, completarão o período governamental dos seus antecessores.

Portanto, tratando-se de regulamentação da dupla vacância no âmbito federal, a CF sinaliza a eleição do novo Presidente e do novo Vice-Presidente para uma gestão com caráter complementar, comumente conhecida como “mandato-tampão” (Lenza, 2020, p. 767).

O termo representa a qualificação atribuída a um governo temporário, exercido por um chefe do Poder Executivo escolhido de maneira excepcional para completar um mandato interrompido antes do seu término regular.

É o que se observou em Alagoas, em esfera estadual, com a eleição de Paulo Dantas (MDB) e José Wanderley Neto (MDB), pela Assembleia Legislativa, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, respectivamente, com a renúncia de Renan Filho, então Governador do Estado.

A regra federal insculpida no § 2º, do art. 81, inclusive, é simetricamente reproduzida em todas as Constituições Estaduais e também pela Lei Orgânica do Distrito Federal. É justo notar que, caso contrário, iria-se de encontro ao disposto nos art. 28, da Carta Magna, o qual, segundo o ministro Dias Toffoli, relator da já citada ADI nº 1.057/BA, dialoga com o “regime republicano-democrático adotado pelo Estado Brasileiro”, manifestando a obrigação de escolha dos mandatários através de eleições periódicas, diretas e ordinárias, em todos os níveis da federação (Brasil, 2021).

Assim, referindo-se a presente pesquisa à eleição indireta para mandato complementar no âmbito estadual, qual seja a ocorrida em Alagoas, e tendo em vista a nomenclatura do cargo objeto da sucessão alagoana, resta justificada a escolha do termo “Governador-tampão” no título deste trabalho.

4 O CASO DE ALAGOAS

Possibilitando compreender as nuances da eleição indireta para o Governo do Estado de Alagoas, ocorrida em 2022, discorreu-se, nos capítulos anteriores, acerca dos institutos da desincompatibilização e da dupla vacância, além do caráter do mandato a ser exercido pelos sucessores eleitos em razão da abertura das duas vagas. Contemplou-se, assim, diversos aspectos inerentes aos referidos temas, como interpretações doutrinárias, previsões legais, além de entendimentos jurisprudenciais e exemplificativos.

Com todo o conteúdo abordado até o momento, pretendeu-se abrir o caminho para a discussão e o entendimento da temática central do presente trabalho, e, diante disso, responder ao questionamento posto no título, assimilando, de fato, “O que levou Alagoas a realizar eleição indireta em 2022?”. É o que, finalmente, passa a ser explorado.

Neste último capítulo, portanto, busca-se, de início, comentar o contexto político alagoano no ano de 2022, determinante para a série de acontecimentos que geraram a necessidade da realização de uma eleição indireta para o preenchimento dos cargos de chefia do Governo do Estado.

Em um segundo momento, sintetiza-se, de maneira lógica e topicalizada, a sucessão dos respectivos fatos geradores do processo eleitoral indireto, quais sejam: a desincompatibilização do Governador Renan Filho; a dupla vacância verificada no Poder Executivo estadual; a abdicação do Presidente da Assembleia Legislativa; a assunção do Presidente do Tribunal de Justiça; e, por fim, o enquadramento dos acontecimentos nas previsões da Constituição do Estado de Alagoas.

Depois, explora-se as previsões da Lei Estadual nº 8.576/2022, que disciplina, especificamente, a eleição indireta dos sucessores em caso de dupla vacância na chefia do Poder Executivo alagoano. Somado a isso, verifica-se o impasse jurídico em torno do certame eleitoral, com a menção às sucessivas decisões judiciais, ora suspensivas, ora autorizativas.

É feita, ainda, a análise das oito chapas inscritas para o pleito e o cenário da votação que elegeu o Deputado Estadual Paulo Dantas e o médico cardiologista José Wanderley Neto para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Propõe-se, ao final, uma reflexão crítica sobre o certame, avaliando a conotação política em torno de uma situação extraordinária e com o potencial de produzir um cenário de forte instabilidade social, política e, sobretudo, jurídica. E, além disso, registra-se a última decisão do STF sobre o caso, no âmbito da ADPF nº 969.

Portanto, considerando todo o conteúdo abordado até o momento, passa-se, a partir de agora, a discorrer sobre as nuances que envolveram a escolha de Dantas e Wanderley Neto, pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente, no dia 15 de maio de 2022.

4.1 O CONTEXTO POLÍTICO DE ALAGOAS NO ANO DE 2022

Em 2022, Renan Filho (MDB) exercia o último ano do seu segundo mandato como Governador do Estado de Alagoas. Em chapa composta pelo Vice-Governador Luciano Barbosa (MDB), Filho foi eleito em 2014 e reeleito em 2018.

Atual Ministro dos Transportes do Brasil, no Governo Lula, o ex-Governador de Alagoas já foi Prefeito de Murici-AL, Deputado Federal e, atualmente, é Senador afastado, em razão da indicação para a pasta ministerial. Além disso, é de família tradicional na política alagoana, sendo filho do Senador Renan Calheiros, filiado histórico do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (CartaCapital, 2022).

Na história política recente do Estado de Alagoas, o grupo liderado por Renan Calheiros tem sido protagonista. Calheiros, por exemplo, chegou ao Senado Federal, pela primeira vez, em 1995, com sucessivas reconduções, além de ser reconhecido como forte aliado de Lula (PT) e Dilma (PT), o que, de fato, contribuiu para a sua popularidade. Durante as presidências petistas, o atual Senador foi eleito para a Presidência do Senado Federal em três oportunidades, exercendo-a em duas (Agência Senado, 2015).

Em 2014, Calheiros conseguiu emplacar a candidatura de Renan Filho para o Governo do Estado, que foi eleito no primeiro turno daquele ano (TSE, 2014), feito que se repetiu na sua reeleição, em 2018 (TSE, 2018).

No ano de 2022, diante da impossibilidade da reeleição do então Governador Renan Filho, o ideal para a base do Senador era que o seu partido, o MDB, seguisse no Governo do Estado, com o intuito de manter a força política local. E assim aconteceu, mas de uma maneira atípica, retratando uma situação única entre as unidades federativas naquele ano, mas já experimentada por Alagoas em outra oportunidade.

Em meio a um processo de eleição indireta, realizado em maio de 2022, Paulo Dantas (MDB), ex-Prefeito de Batalha-AL e ex-Deputado Estadual, apoiado pelos Calheiros, foi escolhido para o cargo de Governador do Estado, sucedendo Renan Filho na chefia do Executivo estadual (Agência Brasil, 2022).

A eleição de Dantas, de fato, ajudou a consolidar o vigor político do MDB de Alagoas. Ele inclusive chegou a ser reeleito nas eleições gerais de outubro do mesmo ano, desta vez pelo voto popular (TSE, 2022), garantindo mais quatro anos de governo emedebista.

No entanto, é na discussão sobre o pleito indireto, recheado de episódios, disputa política e impasse jurídico, que culminou com a escolha de Paulo Dantas e José Wanderley Neto (MDB), para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, respectivamente, que se concentra o presente capítulo.

4.2 OS MOTIVOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO INDIRETA

Neste tópico serão contempladas a desincompatibilização do Governador Renan Filho, a dupla vacância no Poder Executivo estadual, a abdicação do Presidente da Assembleia Legislativa, a assunção do Presidente do Tribunal de Justiça, além do resumo da linha fática e as previsões da Constituição do Estado de Alagoas, com o intuito de perceber, cronologicamente, as causas que provocaram a eleição indireta alagoana.

4.2.1 A desincompatibilização do Governador Renan Filho

Como já observado no presente estudo, quando da análise do instituto da desincompatibilização, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 6º, e a Lei das Inelegibilidades, em seu art. 1º, § 1º, exigem que o chefe do Poder Executivo, querendo concorrer a outro cargo, deve renunciar ao mandato até seis meses antes da data da eleição.

Repisa-se aqui a finalidade do referido instituto, qual seja a de inibir o abuso de poder por aquele que teria facilidade de interferir no processo eleitoral em razão da posição que ocupa, sobretudo ao concorrer a outro cargo (Machado, 2018, p. 208).

Desse modo, visando preservar a isonomia e a legitimidade do pleito, a legislação eleitoral enquadra o indivíduo nessas condições como inelegível, tendo em vista a incompatibilidade de funções, situação superada apenas com a desincompatibilização. É, estritamente, o que se verificou em Alagoas, no ano de 2022.

Com o objetivo de disputar uma vaga no Senado Federal, e em observância ao prazo para a desincompatibilização, em abril daquele ano, Renan Filho (MDB), então Governador do Estado renunciou ao cargo, abrindo a vaga para a assunção do Vice-Governador à chefia do Executivo estadual, de acordo com a ordem sucessória prevista pelos entes periféricos, em simetria com o modelo federal, nos termos do *caput* do art. 79.

4.2.2 A dupla vacância no Poder Executivo estadual

Infere-se que o afastamento para fins de desincompatibilização provoca a vacância do cargo, a qual, por possuir caráter definitivo, gera a necessidade da sua sucessão, como já verificado na presente pesquisa.

Tendo em vista a renúncia de Renan Filho (MDB), em abril de 2022, para fins de desincompatibilização, e partindo-se para a convocação com base na ordem sucessória, deveria Luciano Barbosa (MDB), eleito Vice-Governador nas eleições de 2018, assumir a chefia do Executivo alagoano.

Ocorre que, no ano de 2020, Barbosa foi eleito Prefeito de Arapiraca-AL, abrindo a vaga desde então (Agência Brasil, 2022). Verificava-se, portanto, com os afastamentos de Luciano Barbosa, em 2020, e de Renan Filho, em 2022, a dupla vacância no Governo do Estado de Alagoas.

Além disso, caracterizava-se uma situação única em comparação com os demais estados brasileiros. No ano de 2022, a abertura das duas vagas no âmbito do Poder Executivo estadual foi observada apenas em Alagoas.

Retoma-se aqui, os exemplos de desincompatibilização elencados no primeiro capítulo deste trabalho. Naquela oportunidade, mencionou-se as renúncias dos Governadores João Dória (PSDB), de São Paulo, Eduardo Leite (PSDB), do Rio Grande do Sul, Flávio Dino (PSB), do Maranhão, Wellington Dias (PT), do Piauí, Camilo Santana (PT), do Ceará, e Renan Filho (MDB), de Alagoas.

Em todos os cenários apontados, aqueles que ocupavam os cargos de Vice-Governador assumiram a chefia do Poder Executivo, menos em Alagoas, em razão da vacância do referido posto. Foram os casos de Rodrigo Garcia (PSDB), em São Paulo, Ranolfo Vieira Júnior (PSDB), no Rio Grande do Sul, Carlos Brandão (PSB), no Maranhão, Regina Sousa (PT), no Piauí, e, por fim, Izolda Cela (PDT), no Ceará (CNN, 2022). Cumpre observar, de pronto, o caráter extraordinário da situação alagoana que, por si só, tem o potencial de provocar instabilidade social, política e, consequentemente, jurídica.

Do ponto de vista social, é de se referir a paralisação, ainda que temporária em um primeiro momento, da Administração Pública, responsável direta pela prestação dos serviços públicos. A instabilidade política é, sobretudo, natural, em razão da ausência de comando do Governo do Estado e a necessidade de se discutir a sua sucessão imediata.

E, quanto ao aspecto jurídico, a incerteza é clara, dado que se trata de situação incomum, com falta de previsão específica na Constituição Federal, ficando a regulamentação a cargo da própria unidade federativa, o que, como já explorado em outras ocasiões, é passível de intensa discussão judicial e, conseqüentemente, de novas interpretações.

4.2.3 A abdicação do Presidente da Assembleia Legislativa

A Constituição Federal, dispondo sobre a ordem sucessória na Presidência da República, elenca, respectivamente, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados o Presidente do Senado Federal e, por último, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 79, *caput*, e 80.

A Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 104, § 1º, traz a ordem sucessória a ser observada em caso de impossibilidade do Governador e do Vice-Governador. Assim como observado nos modelos constitucionais das demais unidades federativas, o texto alagoano segue, de maneira simétrica, o padrão federal.

Verificada a dupla vacância no Governo do Estado, portanto, “serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado”, repetindo-se a redação do artigo alagoano.

Logo, não restando Governador e Vice-Governador, em razão das desocupações de Renan Filho e Luciano Barbosa, seria convocado o terceiro na linha de sucessão, Marcelo Victor (MDB), então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Contudo, Victor almejava a recondução para o cargo de Deputado Estadual e abdicou de assumir o Governo do Estado (G1, 2022). Aqui, cumpre ressaltar que, em virtude da regra da desincompatibilização prevista no art. 14, § 6º, da CF, e no art. 1º, § 1º, da LC nº 64/1990, o Presidente da Assembleia Legislativa se tornaria inelegível para o mesmo posto caso assumisse a chefia do Poder Executivo naquele período, por estar dentro dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral daquele ano.

Esse é o entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral, debruçando-se, na imensa maioria das vezes, sobre tal conjuntura a nível municipal, em casos de assunção de Presidente da Câmara Municipal à Prefeitura, o que gera a inelegibilidade caso ocorra dentro dos seis meses anteriores à eleição.

Tal juízo, inclusive, já foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, com maior destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 345.822/SP. Naquela oportunidade, o STF, por unanimidade, reconheceu a aplicação do art. 14, § 6º, para fundamentar a

impossibilidade de recondução de Vereador que substituiu Prefeito dentro do período previsto na redação constitucional.

Aplicando-se tal concepção também aos Presidentes das Assembleias Legislativas, eis demonstrada a noção de que “o exercício de fato de determinados cargos ou funções, em período próximo ao pleito, já se traduz em uma potencial quebra da igualdade de chances entre as candidaturas” (Zilio, 2024, p. 369).

Ainda assim, a legislação estadual que disciplina o processo eletivo indireto para a sucessão do Governo do Estado de Alagoas, qual seja a Lei nº 8.576/2022, em seu art. 1º, § 1º, prevê, de modo expresso, a possibilidade de declínio do Presidente da Assembleia Legislativa em assumir a chefia do Executivo, evitando a inelegibilidade estabelecida no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal.

4.2.4 A assunção do Presidente do Tribunal de Justiça

Com o declínio do Presidente da Assembleia Legislativa, e em observância à ordem sucessória prevista no art. 104, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas, procedeu-se à convocação do desembargador Klever Loureiro, então Presidente do Tribunal de Justiça, que tomou posse como governador interino, no dia 2 de abril de 2022, horas depois da publicação da renúncia de Renan Filho (Alagoas, 2022).

4.2.5 O resumo da linha fática e as previsões da Constituição do Estado de Alagoas

Mencionou-se anteriormente que, em um paralelismo estrito com o modelo previsto na Constituição Federal sobre o procedimento adotado em casos de substituição ou sucessão no Poder Executivo, a Constituição do Estado Alagoas, nos termos do art. 104, dispõe que:

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo.

§ 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Vagos os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, proceder-se-á na conformidade do parágrafo precedente, realizando-se eleições, para preenchê-los, noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Assembleia Legislativa Estadual, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei.

§ 4º Os eleitos, em qualquer dos casos, deverão complementar o período dos seus antecessores.

Reiterando a sucessão fática após a desincompatibilização do Governador Renan Filho, para disputar uma vaga no Senado Federal, deveria assumir o cargo o Vice-Governador Luciano Barbosa, nos termos do *caput*, do art. 104. Na impossibilidade da convocação de Barbosa para suceder Filho, tendo em vista a sua eleição para a Prefeitura Municipal de Arapiraca-AL, dois anos antes, verificava-se a dupla vacância no Poder Executivo alagoano.

Nesse caso, de acordo com o mandamento do § 1º, do mesmo dispositivo, seria chamado ao exercício do cargo Marcelo Victor, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Com a sua abdicação para disputar a recondução, uma vez que assumiria o Governo do Estado dentro dos seis meses anteriores às eleições gerais e, consequentemente, se tornaria inelegível para qualquer outro cargo, tomou posse, de maneira interina, Klever Loureiro, então Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Partindo-se para o § 2º, do art. 104, restando verificada a desocupação dos postos de Governador e de Vice-Governador, previa-se a realização de eleições diretas para o preenchimento dos cargos, com a escolha dos novos sucessores devendo ser feita após noventa dias da abertura da última vaga.

Contudo, o § 3º, do mesmo artigo, em harmonia com a regra insculpida no § 1º, do art. 81, da Constituição Federal, excepciona a regra geral e basilar do pleito direto, em cenário cuja ocorrência da dupla vacância se dê no último biênio do período governamental. Em tal conjuntura, exige-se, portanto, a eleição indireta, a ser realizada pela Assembleia Legislativa do Estado, trinta dias depois da abertura da última vaga, para o preenchimento dos cargos.

Com a desincompatibilização do Governador Renan Filho no dia 2 de abril de 2022, durante o último ano do seu mandato, confirmava-se a dupla vacância dentro do período previsto no § 3º, do art. 104, tendo em vista que o cargo de Vice-Governador já se encontrava desocupado. Exigia-se, então, a eleição indireta como procedimento a ser adotado para a sucessão do Governo do Estado.

Além disso, de acordo com a letra do § 4º, os sucessores eleitos indiretamente pela Assembleia Legislativa complementariam o período governamental restante dos seus antecessores, até 31 de dezembro de 2022. Regra paralela ao § 2º, do art. 81, da Lei Maior, da qual deriva o instituto conhecido como “mandato-tampão”.

4.3 O IMPASSE EM TORNO DO PROCESSO

4.3.1 A Lei nº 8.576/2022

O § 3º, do art. 104, da Constituição de Alagoas, além de estipular a necessidade da realização de pleito indireto em caso de dupla vacância nos últimos dois anos do quadriênio governamental, prevê que lei específica disporá sobre o procedimento. Na esfera alagoana, é a já mencionada Lei nº 8.576, aprovada em 19 de janeiro de 2022, que disciplina a eleição indireta para o Governo do Estado.

O referido diploma, em seu art. 1º, *caput*, reproduz a previsão contida no § 3º, do art. 104, da Carta Estadual. Além disso, nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo, a lei estadual determina, respectivamente, a convocação da Casa Legislativa através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, com antecedência de 96 (noventa e seis) horas, bem como a deliberação exclusiva sobre a eleição do Governador e do Vice-Governador na sessão.

Em que pese a maioria das disposições contidas na Lei nº 8.576/2022 serem de caráter meramente procedimental, cabe destacar, ainda, o *caput* do art. 2º, possibilitando a inscrição de qualquer cidadão brasileiro com mais de 30 (trinta) anos para um dos cargos, desde que atendidas as condições de elegibilidade até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição.

Ademais, o *caput* do art. 4º estabelece que a votação deve ser nominal e aberta, em escrutínios distintos, sendo um para Governador e o outro para Vice-Governador, exigindo-se maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, estando presente a maioria absoluta dos Deputados.

4.3.2 A primeira publicação do edital

Em atenção à previsão contida no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.576/2022, a Assembleia Legislativa de Alagoas, no dia 8 de abril de 2022, publicou o edital de convocação para a eleição indireta no seu Diário Oficial Eletrônico.

O instrumento, dentre outras coisas, determinava o registro de candidatura a Governador ou a Vice-Governador perante a Mesa Diretora, descrevia a documentação exigida para a inscrição, a ser apresentada ao serviço de Protocolo Geral da Assembleia Legislativa, e marcava a eleição para o dia 2 de maio de 2022, às 10 (dez) horas. Essa, inclusive, seria a data limite para a sua realização, tendo em vista os trinta dias previstos tanto na Constituição Estadual quanto na Lei nº 8.576/2022, em harmonia com o modelo federal.

4.3.3 A judicialização do pleito

No dia 27 de abril de 2022, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), cujo Presidente, à época, era João Henrique Caldas, então Prefeito de Maceió-AL, ingressou com ação pleiteando a suspensão do instrumento convocatório e, por conseguinte, o pleito. Sustentava-se a inconstitucionalidade da lei estadual, a divisibilidade das chapas, o voto aberto, a ausência de previsão quanto à produção de prova em caso de impugnação ou recurso e a eleição por maioria simples.

A decisão da 18ª Vara Cível de Maceió-AL, para a qual a ação foi distribuída, determinou a suspensão do edital e, conseqüentemente, do pleito indireto a ser realizado pela Assembleia Legislativa. Contudo, no dia 29 de abril de 2022, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) de Alagoas recorreu da decisão de primeira instância.

A PGE argumentou que a suspensão prejudicaria o regular funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que impediria a escolha dos sucessores do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Ainda no mesmo dia da interposição, foi proferida decisão liminar pelo desembargador José Carlos Malta Marques, presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Alagoas, suspendendo a decisão de primeira instância que impedia a realização da eleição.

No dia seguinte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de decisão proferida pelo ministro Jorge Mussi, rejeitou o recurso do PSB, o que manteria a eleição no dia 2 de maio de 2022. Ocorre que foi apresentada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido simultâneo de suspensão de liminar, ao Supremo Tribunal Federal, pelo Partido Progressista (PP), com linha argumentativa semelhante à da ação movida pelo PSB, ainda na primeira instância, acrescentando-se a exigência de fidelidade partidária.

Portanto, no dia 1º de maio de 2022, o ministro Luiz Fux, então Presidente do STF, decidiu pela suspensão da decisão autorizativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, até a manifestação do ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF nº 969.

Cumprir registrar que, no dia 9 de maio de 2022, em decisão liminar no âmbito da ADPF nº 969, o ministro Gilmar Mendes determinou a reabertura do prazo de inscrição, com o registro de chapas únicas. Salienta-se que a decisão menciona alguns julgamentos da Corte já referenciados no presente trabalho.

O ministro reiterou entendimentos do STF firmados nas ADIs nº 1.057/BA, nº 2.709/SE, nº 4.298/TO, ressaltando a autonomia dos entes federados no que diz respeito à

desobrigatoriedade da reprodução do modelo federal quanto à regulamentação da dupla vacância, e o acesso ao cargo de Governador por meio de processo eletivo, observando-se os limites impostos pela CF e desde que a vacância advenha de causas não eleitorais.

A decisão estabeleceu o registro e a votação dos candidatos a Governador e a Vice-Governador em chapa única, modelo que, segundo o relator, se refere ao próprio modo de exercício dos cargos.

Além do mais, reconheceu a necessidade de se observar as condições de elegibilidade e de inelegibilidade previstas no art. 14, da Constituição Federal, e na Lei Complementar a que se refere o § 9º, também do texto constitucional, e esclareceu que a filiação partidária não pressuporia escolha em convenção.

Ainda, Mendes deliberou sobre a possibilidade de declaração do vencedor por maioria simples apenas no segundo escrutínio, não restando configurada a maioria absoluta no primeiro, a violação ao devido processo legal nos procedimentos de impugnação e de recursos, e a previsibilidade do voto nominal e aberto, ainda que esta última não estivesse compreendida no objeto da ADPF.

Sobre o primeiro tópico, o relator classificou a sucessão com critérios majoritários distintos adotada por Alagoas como “necessária”, contribuindo “para que o impasse institucional não se instale nas hipóteses em que grupos parlamentares minoritários sejam capazes de bloquear qualquer solução que imponha maioria absoluta”, sem caracterizar afronta “a qualquer preceito constitucional que vincule os Estados e o Distrito Federal”.

Quanto à violação ao devido processo legal, Mendes registrou que as previsões do edital possibilitavam a impugnação das inscrições e a apresentação de defesa, submetidas à apreciação da Mesa Diretora, “cujo crivo é convalidado pelo Plenário da Assembleia”. Restaria, então, patente a oportunidade de apresentação de argumentos e documentos pelos interessados, bem como a análise das alegações pela Assembleia Legislativa.

Acerca da votação nominal e aberta, o relator lembrou o juízo da Corte no âmbito da ADI nº 1.057, que solidificou a publicidade como regra. No entanto, ao rememorar trecho do seu voto naquele julgamento, Gilmar Mendes expôs a possibilidade do voto aberto ou do secreto, sem contrariar a Constituição Federal em nenhuma das hipóteses.

O ministro registrou que a sistemática de votação utilizada estaria “inserida na liberdade de conformação do ente federativo e não deve observância a nenhum modelo preexistente, uma vez ausente previsão constitucional expressa sobre a questão”.

Ressalta-se aqui a harmonia com entendimentos anteriores firmados pela Corte e já vistos anteriormente. É o caso do julgamento das ADIs nº 4.298 e nº 1.057, tratando de

diplomas legislativos de Tocantins e da Bahia, em que ficou estabelecido o grau de autonomia dos Estados-membros na medida em que a Constituição Federal não estipulou o procedimento a ser seguido pelos entes periféricos em situações de dupla vacância.

4.3.4 A segunda publicação do edital

Com a decisão liminar do ministro Gilmar Mendes no âmbito da ADPF nº 969, ficou determinada a reabertura do prazo para inscrições no certame eleitoral, o que gerou nova publicação de edital por parte da Assembleia Legislativa, no dia 9 de maio de 2022, com data marcada para o dia 15 de maio de 2022 (Assembleia Legislativa de Alagoas, 2022).

Um dia após a divulgação do edital no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, o PP interpôs, contra a decisão de Gilmar Mendes, Agravo Regimental com pedido de reconsideração, questionando o prazo curto para as inscrições, que foi definido em 53 horas, ao invés de 21 dias, como previa o primeiro edital, e, ainda, a realização da eleição antes da decisão do plenário do STF.

Cumprir registrar que, em sessão extraordinária virtual no dia 13 de maio de 2022, a qual compreendia a deliberação da ADPF nº 969, o ministro Nunes Marques pediu vista, esclarecendo que o pedido não impedia a realização da eleição indireta, visto que a liminar concedida pelo relator se mantinha em vigor (Portal do STF, 2022).

Tendo em vista o exposto, ainda que em um cenário de incerteza e de insegurança jurídica, foi realizada a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, pela Assembleia Legislativa, em sessão extraordinária, no dia 15 de maio de 2022, sendo eleitos Paulo Dantas (MDB) e José Wanderley Neto (MDB).

4.4 AS CHAPAS E O CENÁRIO DE VOTAÇÃO

Ainda no âmbito do primeiro edital publicado, que marcava a data da eleição para o dia 2 de maio de 2022, a primeira candidatura protocolada foi a de Luciano Valdomiro Silva Fontes, bombeiro militar, para o cargo de Governador do Estado, conforme consta em publicação no portal de comunicação da Assembleia Legislativa de Alagoas, datada de 18 de abril de 2022.

No dia 29 de abril de 2022, era publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia a relação de inscritos para o pleito a ser realizado na segunda-feira seguinte. A relação continha 24 candidaturas para o cargo de Governador, dentre as quais já figurava a de Paulo

Dantas (MDB), e 8 candidaturas para o cargo de Vice-Governador, ainda sem a de José Wanderley Neto (MDB).

Após a série de desdobramentos judiciais já tratados sobre a realização do certame, e a nova publicação do edital fixando a data da eleição indireta para o dia 15 de maio de 2022, a edição do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas do dia 12 de maio de 2022 publicava o ato com 8 chapas inscritas para o pleito.

Seguindo a ordem de Governador e Vice-Governador, a Chapa 1 continha os bombeiros militares Luciano Fontes e Rogers Tenório; na Chapa 2 figuravam o Deputado Estadual Cabo Bebeto (PL) e Leonardo Dias, Vereador de Maceió-AL; na Chapa 3 Flávio Catão, policial penal, e Rocielle Almeida Pacheco, advogada; na Chapa 4 o engenheiro civil Francisco Teixeira e o instrutor de trânsito Jeová Evaristo da Silva; na Chapa 5 Wadeildo Vasconcelos Bezerra, técnico em radiologia, e Niedja Santos de Oliveira, enfermeira.

Completando a relação, a Chapa 6 era composta pelo Deputado Estadual David Maia (União Brasil) e por Siderlane Mendonça (PSB), Vereador de Maceió-AL; a Chapa 7 continha a socióloga Danubia Karlla e o cientista político Arlan Montilares; e por fim, a composição da Chapa 8 se dava com os nomes do Deputado Estadual Paulo Dantas (MDB) e do médico cardiologista e ex-Vice-Governador de Alagoas José Wanderley Neto (MDB).

Com a desistência da Chapa 4, confirmada em ato publicado no Diário Eletrônico da Assembleia Legislativa no dia 13 de maio de 2022, as outras sete chapas seguiram na disputa ao Palácio República dos Palmares.

Em sessão extraordinária, realizada pela Assembleia Legislativa de Alagoas, no dia 15 de maio de 2022, foram eleitos Paulo Dantas e José Wanderley Neto, Governador e Vice-Governador do Estado. Em votação aberta e nominal, os integrantes da Chapa 8 obtiveram 21 votos do Colégio Eleitoral e a cada uma das Chapas 2, 6 e 7 foi dirigido 1 voto. Computou-se, ainda, 1 voto branco, do Deputado Antonio Albuquerque (Republicanos), e as ausências dos parlamentares Davi Davino Filho (PP) e Olavo Calheiros (MDB).

Devido à ampla maioria de emedebistas na composição da Casa Legislativa, esperava-se, de fato, uma vitória de Dantas e Wanderley Neto. Além disso, as principais candidaturas oposicionistas, a de Cabo Bebeto e a de David Maia, acabaram não emplacando, recebendo 1 voto cada, e deles mesmos.

Dos 21 votos recebidos pela Chapa 8, 13 foram provenientes de parlamentares do MDB, somando-se a 4 votos do PP, dos Deputados Tarcizo Freire, Léo Loureiro, Ângela Garrote e Francisco Tenório, 1 voto do Avante, do Deputado Marcos Barbosa, 1 voto do PSD,

do Deputado Jairzinho Lira, 1 voto do PT, do Deputado Ronaldo Medeiros, e 1 voto do PV, do Deputado Silvio Camelo (TV Assembleia AL, 2022).

4.5 AS REPERCUSSÕES DO CASO

4.5.1 A ausência de ineditismo

Curiosamente, apesar de atípica, a eleição indireta para o Governo do Estado de Alagoas, ocorrida em maio de 2022, não é inédita na história daquela unidade federativa. O estado alagoano viveu situação idêntica no ano de 1978, com a renúncia do então Governador Divaldo Suruagy (ARENA), para concorrer ao cargo de Deputado Federal, causando a dupla vacância da chefia do Poder Executivo, visto que Antonio Gomes de Barros (ARENA), Vice-Governador, havia falecido dois anos antes.

Naquela altura, trinta dias após o governo interino de Ernande Lopes Dorvillé, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, foi eleito, pela Assembleia Legislativa, o Deputado Estadual Geraldo Melo (ARENA), como “Governador-tampão”, ficando no cargo durante sete meses (Assembleia Legislativa de Alagoas, 2022).

Registra-se, ainda, os pleitos indiretos para a chefia do Poder Executivo estadual ocorridos em Tocantins, em 2009, com a cassação do Governador Marcelo Miranda (PMDB) e do Vice-Governador Paulo Sidnei Antunes (PPS), sendo eleito o Deputado Estadual Carlos Henrique Gaguim (PMDB) para completar o mandato, e no Distrito Federal, em 2010, com a eleição de Rogério Rosso (MDB), em razão da dupla vacância decorrente da prisão preventiva do então Governador José Roberto Arruda (DEM) e a posterior renúncia de Paulo Octávio (DEM), poucos dias após assumir o cargo (Miranda, 2010).

Além disso, em 2014, o Tocantins experimentou novo processo eleitoral indireto, com as renúncias de Siqueira Campos (DEM), então Governador do Estado, e João Oliveira (PHS), então Vice-Governador. Na oportunidade, foi eleito, pela Assembleia Legislativa, o Deputado Estadual Sandoval Cardoso (SD) para o “mandato-tampão” (Assembleia Legislativa do Tocantins, 2014).

4.5.2 A conotação política do processo

Ainda que existentes, há de se referir que são poucos casos semelhantes ao verificado em Alagoas em 2022, justificando a sua excepcionalidade. Nesse sentido, o episódio inusitado

já contribui para um cenário de instabilidade social e política, conforme já tratado. Somado a isso, despontam como agravantes o impasse jurídico representado pelas sucessivas decisões judiciais sobre o pleito e a própria disputa política envolvida no processo.

O primeiro gerou, dentre outras coisas, uma grande incerteza quanto à realização ou não da eleição e a regular sucessão do cargo, com decisões ora suspensivas, ora autorizativas. O segundo, que tem impacto sobre o primeiro, passa a ser analisado a partir de agora.

Como afirmado outrora, Renan Filho é de família tradicional na política alagoana e, ao lado do pai, o Senador Renan Calheiros, lideram os rumos do MDB de Alagoas. Pai e filho, atualmente, são titulares de duas das três vagas do estado alagoano no Senado Federal, com o adendo de que Renan Filho se afastou temporariamente do cargo em razão de ter sido indicado para o Ministério dos Transportes, pelo Presidente Lula.

Após duas vitórias seguidas de Renan Filho na disputa pelo Governo do Estado de Alagoas, os Calheiros buscavam, em 2022, manter o domínio político na esfera estadual, Portanto, ocupando Renan Calheiros uma vaga no Senado Federal, e tendo Renan Filho renunciado ao cargo de Governador para se juntar ao pai em Brasília, restava a eleição de um correligionário para a chefia do Poder Executivo e o escolhido foi Paulo Dantas.

Cumprir registrar, no entanto, que, nos últimos anos, os Calheiros têm disputado o protagonismo político em Alagoas com a base liderada por Arthur Lira (PP), ex-Vereador de Maceió-AL, ex-Deputado Estadual e agora Deputado Federal, presidindo a Câmara dos Deputados entre 2021 e 2025.

Ao passo que Calheiros é reconhecido pela aliança com Lula e Dilma, Lira ganhou maior notoriedade durante o Governo Bolsonaro, sendo eleito para a Presidência da Câmara com o apoio do ex-Presidente da República (Viana, 2021).

Arthur Lira é filho de Benedito de Lira (Biu), também ex-vereador de Maceió-AL e ex-Deputado Estadual. Biu chegou a ser ainda Deputado Federal, por dois mandatos, Senador por Alagoas, na legislatura 2011-2019, e Prefeito de Barra de São Miguel-AL, ficando no cargo até o seu falecimento, no dia 14 de janeiro de 2025 (Agência Brasil, 2025).

Apura-se que os dois patriarcas, Renan Calheiros e Biu, nunca foram aliados de fato. Houve, no entanto, uma tentativa de composição para o Senado entre eles nas eleições de 2010, quando ambos eram aliados de Lula. Porém, Lira integrou a chapa contrária a de Calheiros e se elegeu em primeiro lugar para o Senado Federal, com o emedebista ficando em segundo. Mas, é o pleito de 2014 considerado o estopim da rivalidade, quando Biu disputou o Governo do Estado com Renan Filho, sendo superado no primeiro turno (Uol, 2023).

À medida que começou a ganhar projeção nacional, enquanto o pai se concentrava no cenário regional, Arthur Lira, filho de Biu, assumiu a liderança do grupo contrário ao dos Calheiros, com o atrito entre eles voltando à tona durante o processo eleitoral indireto para o Governo do Estado, em 2022.

Naquele ano, os Calheiros chefiavam o Estado, e tentavam uma manutenção emedebista, com Paulo Dantas, enquanto Lira, Presidente da Câmara dos Deputados, à época, tinha como principal aliado o Prefeito da Capital, Maceió, João Henrique Caldas (JHC) (PSB). Além disso, a disputa pelo Senado tenderia a se polarizar entre Renan Filho (MDB) e Davi Davino Filho (PP), do mesmo partido de Lira.

Tal cenário fez com que o processo ganhasse uma forte conotação política, com influência direta nas deliberações judiciais sobre o caso, criando um cenário de insegurança social, política e, por óbvio, jurídica.

Uma conjuntura já polêmica, visto que afasta a participação popular direta e ordinária, acentuava-se com a incerteza sobre a realização do pleito, a sua legalidade e a demora para a sucessão do cargo, prevista legalmente.

Repisa-se que a primeira suspensão do certame, que seria realizado no dia 2 de maio de 2022, dentro dos trinta dias previstos no texto constitucional alagoano e na Lei nº 8.576/2022, se deu a partir de ação ingressada pelo PSB, partido presidido por JHC, Prefeito de Maceió-AL, e principal aliado de Arthur Lira, ainda na primeira instância, que também recorreu da decisão liminar que autorizava a realização da eleição naquela data, suspendendo os efeitos da anterior.

A segunda suspensão do pleito, com a decisão do ministro Luiz Fux, no dia 1º de maio de 2022, se deu a partir do ingresso de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelo PP, partido de Lira, o que, posteriormente, causaria a remarcação do certame.

Cabe dizer, ainda, que a visão direcionada para as eleições gerais de outubro daquele ano também influenciou o processo. Levando-se em conta que o provável eleito pela Assembleia Legislativa seria Paulo Dantas, em razão da composição majoritária de parlamentares do MDB, postergar a realização do certame para reduzir o tempo de exposição do sucessor à frente do Executivo poderia beneficiar a oposição em uma disputa futura.

A legislação eleitoral, por exemplo, proíbe a presença de candidatos em inaugurações de obras públicas a partir dos três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, o que prejudicaria ações do novo eleito visando as eleições gerais, com o objetivo de ganhar popularidade.

Outrossim, vale referir que, no período entre a realização do certame e as eleições gerais de outubro, ainda havia a possibilidade da anulação do pleito, com a realização de nova eleição indireta, em razão da inexistência de deliberação definitiva do Supremo no âmbito ADPF nº 969, ainda que houvesse a previsão legal. Seria, então, mais um prejuízo à Administração Pública, com nova sucessão da chefia do Poder Executivo.

Poderia-se, inclusive, resultar no equivalente a cinco Governadores de Estado em Alagoas em um período inferior a um ano, contado de abril de 2022 a 1º de janeiro de 2023, com a renúncia de Renan Filho, o exercício interino de Klever Loureiro, a eleição indireta de Paulo Dantas, o novo escolhido em caso de uma eventual anulação do pleito e o Governador eleito nas eleições gerais de 2022, sem contar possíveis impedimentos ou novas vacâncias.

4.5.3 A última decisão do STF

Como resultado da disputa política e do impasse jurídico envolvendo o processo eleitoral indireto alagoano, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADPF nº 969, por unanimidade, consolidou o entendimento de que os Estados possuem autonomia relativa na regulamentação da dupla vacância do Poder Executivo, quando decorrente de causas não eleitorais.

Cumprir registrar que, nesse âmbito, a Corte seguiu a mesma linha de entendimentos anteriores já contemplados no decorrer do presente trabalho, como as ADIs nº 1.057/BA, nº 2.709/SE e nº 4298/TO, as quais, inclusive, são referenciadas em diversos momentos da decisão.

Com o julgamento da ADPF nº 969, o STF justificou a autonomia relativa dos entes periféricos tendo em vista a desnecessidade de vinculação ao modelo federal previsto no art. 81, da CF, mas evidenciou a exigência da observância aos princípios constitucionais, nos termos do art. 25.

Reafirmou-se, na decisão final, aspectos da decisão liminar do ministro Gilmar Mendes, relator da ação, que autorizou a reabertura do prazo de inscrições para o pleito, deliberando sobre possíveis afrontas a preceitos constitucionais.

Quanto ao procedimento a ser observado em tais situações, entendeu-se pela necessidade de registro e de votação dos candidatos a Governador e a Vice-Governador em chapa única e pela observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º, do mesmo artigo.

Outrossim, o Supremo fixou a desobrigatoriedade da escolha do parlamentar em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político, por se tratar de exigência procedimental contida em legislação ordinária, e não de previsão constitucional, como também a ausência de afronta à Constituição Federal no que diz respeito à adoção de critérios majoritários distintos nos dois escrutínios, ratificando-se o caráter necessário da solução empregada no caso em questão.

Nesses termos, ainda que com uma decisão de validação jurídica mais de um ano depois, e sem observar o prazo legalmente previsto, a eleição indireta foi realizada de acordo com o que dispunha a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas e a Lei Estadual nº 8.576/2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, neste estudo, compreender o que provocou a eleição indireta para a que resultou na escolha de Paulo Dantas e José Wanderley Neto para os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado de Alagoas em 2022, a fim de satisfazer a sucessão no Poder Executivo estadual.

Para tal, foi necessário contemplar discussões e abordar institutos, como a desincompatibilização, a dupla vacância e, conseqüentemente, o “mandato-tampão”, que se inserem na realidade fática experimentada por aquela unidade federativa.

A compreensão do instituto da desincompatibilização teve importância para enquadrar legalmente a renúncia do ex-Governador Renan Filho, que se desligou da chefia do Poder Executivo para disputar vaga no Senado Federal.

A dupla vacância, por sua vez, verificada em Alagoas com a abertura das duas vagas no Governo do Estado, em razão das saídas de Renan Filho e Luciano Barbosa, quando ocorrida nos termos previstos na Constituição Federal e na grande maioria dos modelos estaduais, faz-se determinante para a realização do pleito indireto.

Além disso, a análise do instituto supracitado permitiu observar de que forma cada unidade federativa tem o regulado e como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre regras estaduais contrárias ao modelo federal, sobretudo as que suprimem qualquer tipo de processo eletivo para a sucessão, estas últimas com uma tendência de serem declaradas inconstitucionais, ao verificar os posicionamentos da Corte.

Ressalta-se, ainda, a exploração específica da eleição indireta alagoana realizada no último capítulo, a qual, afastando a participação popular direta e ordinária, acaba se inserindo em um contexto mais amplo de transição governamental, possibilitando discussões sobre a legitimidade desse modelo de sucessão, especialmente em um cenário democrático cuja regra predominante é a do voto direto.

Do ponto de vista jurídico, ainda que a Constituição do Estado de Alagoas siga simetricamente o modelo federal e o pleito tenha ocorrido em harmonia com as diretrizes constitucionais, reforçando a aplicabilidade da regra prevista no art. 81, o caso, mais um vez, evidencia a ausência de um entendimento pacífico acerca da dupla vacância no Poder Executivo e do procedimento a ser adotado para o preenchimento dos cargos vagos.

No que diz respeito ao aspecto político, determinante para a judicialização do certame e para o descumprimento do prazo previsto legalmente para a escolha dos sucessores, verificou-se o surgimento de uma “subdisputa” eleitoral entre os principais grupos partidários

de Alagoas, muito influenciada pelas eleições gerais de outubro de 2022. Registra-se, aqui, os efeitos diretos na Administração Pública com a incerteza sobre a transição governamental, prejudicando a governabilidade do Estado.

Fato é que há espaço para debates sobre a necessidade de reformulação das normas que regem a sucessão do Poder Executivo, sobretudo a fim de alcançar uma maior padronização do procedimento eleitoral a ser adotado em tais situações.

O impasse jurídico em torno do certame demonstra que a regulamentação da eleição indireta ainda apresenta inconsistências, não estando isenta de fatores que atingem consideravelmente a sociedade.

A judicialização do processo e as decisões sucessivas do Supremo Tribunal Federal, não só quanto ao caso de Alagoas, mas também em outras conjunturas estaduais semelhantes, apontam para a necessidade de maior clareza normativa, com o objetivo de evitar dilemas semelhantes em casos futuros.

Seria possível, inclusive, refletir sobre propostas que aliviem a instabilidade social em situações como a presenciada no Estado de Alagoas. Cabe citar, por exemplo, a previsão de um procedimento padronizado a nível nacional, como ocorre com as eleições diretas, a fim de diminuir eventuais conflitos interpretativos, assim como uma redação mais objetiva e a redução no prazo estipulado para a realização do pleito, tornando-o mais célere e eficaz, controlando a vulnerabilidade administrativa.

A jurisprudência também abre margem para que legislações estaduais estipulem eleição direta, ainda que em caso de dupla vacância no último biênio do mandato. Embora de difícil adoção na prática, é uma possibilidade, devendo-se levar em conta aspectos organizacionais, como a logística e a movimentação popular para a realização de duas eleições diretas no mesmo ano, quando a necessidade surgir em ano eleitoral ordinário.

Em vista do exposto, cumpre registrar que o caso de Alagoas tende a impulsionar as discussões sobre a temática da eleição indireta dentro do regime democrático, oportunizando debates sobre reformas legislativas que aprimorem e garantam maior estabilidade ao processo sucessório nos estados. A experiência alagoana, de fato, retrata a importância da previsibilidade jurídica e possibilita reflexões acerca da aplicabilidade de determinadas regras em contextos específicos.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Rio Branco, AC: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 1989. Disponível em: https://www.legis.ac.gov.br/detalhar_constituicao. Acesso em: 15 jan. 2025.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Eleições para Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas. Sessão Extraordinária: 15.05.2022. Maceió, AL. Youtube. **Canal TV Assembleia AL**. Transmissão ao vivo no Youtube: 15 de maio de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=o3M40_TfCSY. Acesso em: 10 fev. 2025.

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Maceió, AL. Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 1989. Disponível em: <https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/174-constituicao-do-estado-de-alagoas>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ALAGOAS. **Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas**. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/diario-oficial-eletronico-do-poder-legislativo>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ALAGOAS. Poder Judiciário de Alagoas. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital. **Decisão nos Autos de nº 713378-79.2022.8.02.0001**. Juíza Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. 27.04.2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0100187ZK0000&processo.foro=1&processo.numero=0713378-79.2022.8.02.0001>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ALAGOAS. Poder Judiciário de Alagoas. Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática nos Autos de nº 713378-79.2022.8.02.0001**. Des. José Carlos Malta Marques. 29.04.2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0713378-79.2022&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0713378-79.2022.8.02.0001&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=5>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ALAGOAS. **Lei nº 8.576, de 19 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a eleição, pela Assembleia Legislativa, do Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, na forma prevista no § 3º do art. 104, da Constituição Estadual. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2169/lei_no_8.576_de_19_de_janeiro_de_2022_2.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

ALAGOAS: Renan Filho é eleito governador no 1º turno. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/alagoas-renan-filho-e-eleito-governador-no-1o-turno>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá**. Macapá, AP: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, 1991. Disponível em:

<https://silegis.al.ap.gov.br/proposicao/pdf/2CEatualizadaeconsolidadaateEC064comSumario.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus, AM: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989. Disponível em:

<https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Constituicao-do-Estado-do-Amapa.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador, BA: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1989. Disponível em:

https://www.al.ba.gov.br/fserver/imagensAlbanet:upload:Constituicao_EC_33.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

BENEVIDES, Solon Henriques de Sá e. **A constituinte e a constituição da Paraíba: 1989**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRANDÃO, Marcelo. Paulo Dantas é eleito governador de Alagoas para mandato tampão.

Agência Brasil. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-05/paulo-dantas-e-eleito-governador-de-alagoas-para-mandato-tampao>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 112/2021, de 3 de agosto de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2050061&filename=PLP%20112/2021. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.104/AL**. Rel. Min. Pres. Jorge Mussi. 30 abr. 2022. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/publicacoes/superior-tribunal-de-justica/view>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 969/AL**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 15.08.2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770043910>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA**. Rel. Min. Dias Toffoli Data de Julgamento: 17.08.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757964429>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.709/SE**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 01.08.2006. Data de publicação: 16.05.2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527265>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.298/TO**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 31.08.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886749>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.137/SP**. Rel. Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 22.08.2022, Tribunal Pleno. Data de publicação: 29.08.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352988309&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.139/PE**. Rel. Min. André Mendonça. Data de Julgamento: 03.11.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764457287#:~:text=A NDR%C3%89%20MENDON%C3%87A-,ADI%207139%20%2F%20PE,Nacional%2C%20na%20forma%20da%20lei>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.140/PA**. Rel. Min. Nunes Marques. Data de Julgamento: 14.10.2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781621182>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.141/MS**. Rel. Min. Nunes Marques. Data de Julgamento: 14.10.2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781621222>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.142/AC**. Rel. Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 22.08.2022, Tribunal Pleno. Data de publicação: 29.08.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/760119>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 969/AL**. Rel. Min. Gilmar Mendes. 09.05.2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF969liminar.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.540/AL**. Min. Pres. Luiz Fux. 01 maio 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1540.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16813/SP**. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. Data de Julgamento: 27.11.2001. Data de Publicação: 01.02.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/120510436>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1615-74/SE**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 01.11.2010. Publicado em sessão 25.11.2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/23326650/inteiro-teor-111682080>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CARMO, Wendel. Quem é Renan Filho, escolhido por Lula para comandar o Ministério dos Transportes. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/quem-e-renan-filho-escolhido-por-lula-para-co-mandar-o-ministerio-dos-transportes/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CASTRO, Edson de R. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1989. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/constituicao-do-ceara/constituicao-do-ceara-em-pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONHEÇA a trajetória política de Renan Calheiros. **Agência Senado**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/01/conheca-a-trajetoria-politica-de-renan-calheiros>. Acesso em: 26 jan. 2025.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DEMOCRÁTICA e Constitucional: Assembleia realiza eleição indireta e elege Paulo Dantas governador do Estado. **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, 2022. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/democratica-e-constitucional-assembleia-realiza-eleicao-indireta-para-o-governo-do-estado>. Acesso em: 4 fev. 2025.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO e afastamentos. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DEZ ministros e seis governadores deixam os postos para concorrer nas eleições deste ano. **G1**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/04/02/dez-ministros-e-seis-governadores-deixam-os-postos-para-concorrer-nas-eleicoes-deste-ano.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Brasília, DF. Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html. Acesso em: 13 jan. 2025.

ENTENDA quando podem acontecer eleições suplementares. **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/entenda-quando-podem-acontecer-eleicoes-suplementares>. Acesso em: 21 jan. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Vitória, ES. Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 1989. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/COE11989.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel G. **O poder constituinte**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia, GO. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1989. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/constituicao-estadual>. Acesso em: 13 jan. 2025.

GOMES, José J. **Direito eleitoral**. 20. ed. Barueri: Atlas, 2024.

GOMES, Luiz Roldão de F. **Inelegibilidade e Desincompatibilização**. Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça, Rio de Janeiro, nº 4, p. 46-58, 1976.

KIM, Richard P. **Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade**. Cadernos Jurídicos. São Paulo, ano 17, nº 42, p. 77-98, 2016.

KIMURA, Alexandre I. **Manual de direito eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Elpídio. Parlamentares elegem Sandoval governador. **Assembleia Legislativa do Tocantins**, 2014. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/noticia/5368/parlamentares-elegem-sandoval-governador>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MACHADO, Raquel C. R. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MADEIRO, Carlos; TEIXEIRA, Lucas B. Ódio entre Renan e Lira é herança familiar e se acirrou em eleições. **Uol**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/12/17/lira-renan-rivalidade-como-surgiu-alagoas.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MAIS 2 governadores deixam cargo na data limite; veja quem sai para disputar eleições. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mais-2-governadores-deixam-cargo-na-data-limite-veja-quem-sai-para-disputar-eleicoes/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís, MA. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 1989. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/constituicao-estadual/detalhe.html?dswid=4783>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, MT. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70444>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, 1989. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600155-91.2024.6.12.0026**. Juíza Eleitoral Camila Neves Porciuncula. Sonora, MS, 30.08.2024. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pjehl/ms/2024/9/3/17/52/9/a922a95611f342e7ee90aad47cba62ff2fc89cedc10862614cdf07697559a0b0>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MAYNART, Rafael. Klever Loureiro é o novo governador de Alagoas. **Portal Oficial do Governo do Estado de Alagoas**, 2022. Disponível em: [https://alagoas.al.gov.br/noticia/klever-loureiro-e-o-novo-governador-de-alagoas#:~:text=governador%20de%20Alagoas-,Presidente%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20era%20o%20segundo%20na%20linha,o%20respeito%20aos%20tr%C3%AAs%20poderes&text=O%20desembargador%20Klever%20Loureiro%20tomou,Pal%C3%A1cio%20Floriano%20Peixoto%20\(MUPA\)](https://alagoas.al.gov.br/noticia/klever-loureiro-e-o-novo-governador-de-alagoas#:~:text=governador%20de%20Alagoas-,Presidente%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20era%20o%20segundo%20na%20linha,o%20respeito%20aos%20tr%C3%AAs%20poderes&text=O%20desembargador%20Klever%20Loureiro%20tomou,Pal%C3%A1cio%20Floriano%20Peixoto%20(MUPA)). Acesso em: 29 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/constituicao-estadual>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINISTRA Cármen Lúcia assumirá Presidência da República pela segunda vez. **ConJur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/carmen-lucia-assumira-presidencia-republica-segunda-vez/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MIRANDA, Ricardo Nunes de. **A eleição indireta para Presidente da República**. 60 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/238/1/Monografia_Ricardo%20Nunes%20de%20Miranda.pdf. Acesso em: 7 fev. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. Barueri: Atlas, 2024.

OLIVEIRA, João Paulo. **Direito eleitoral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Lilian Maria Gomes de. **Direito eleitoral: essência dos conceitos jurídicos inelegibilidade, elegibilidade e reelegibilidade em relação à cidadania**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direito-eleitoral-essencia-dos-conceitos-juridicos-inelegibilidade-e-elegibilidade-e-reelegibilidade-em-relacao-a-cidadania/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **A igualdade de oportunidades nas competições eleitorais: reflexões a partir da teoria da justiça como equidade de John Rawls**. Tribunal Superior Eleitoral: Biblioteca Digital da Justiça Eleitoral, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7241>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará**. Belém, PA. Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/especificas/c_estaduallei__74312.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa, PB. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70448>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. **Recurso Eleitoral nº 0600080-39.2024.6.15.0068/PB**, Relator(a) Des. Bruno Teixeira De Paiva, Acórdão de 09/09/2024. Publicado no(a) Publicado na Sessão 685, 09.09.2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-pb.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?eleicoes=2024&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%20sem%20resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tampag=25>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, PR. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

PAULO Dantas (MDB) é reeleito governador de Alagoas. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/paulo-dantas-mdb-e-reeleito-governador-de-alagoas>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PEDIDO de vista suspende referendo sobre eleição em Alagoas mas não impede realização do pleito. **Supremo Tribunal Federal**. Portal do STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486966&ori=1>. Acesso em: 2 fev. 2025.

PEDUZZI, Pedro. Morre Benedito de Lira, pai do presidente da Câmara, Arthur Lira. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-01/morre-benedito-de-lira-pai-do-presidente-da-camara-arthur-lira>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife, PE. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1989. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4937&tipo=>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PIAUÍ. **Constituição do Estado do Piauí**. Teresina, PI. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 1989. Disponível em: <https://portal.pi.gov.br/cge/legislacao/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

POMPEU, Ana. Em viagem de Temer, Toffoli assume a Presidência da República. **ConJur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/viagem-temer-toffoli-assume-presidencia-republica/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PRAZOS de desincompatibilização de diversos cargos começam a valer a partir de abril. **Secretaria de Comunicação e Multimídia do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/prazos-de-desincompatibilizacao-de-diversos-cargos-comecam-a-valer-a-partir-de-abril>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PROCURADOR-GERAL contesta regra de vacância de cargos de governador e vice do RN no último ano de mandato. **Supremo Tribunal Federal**. Portal do STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482947&ori=1>. Acesso em: 20 jan. 2025.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

RENAN Filho (MDB) é reeleito no 1º turno para governar Alagoas. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/renan-filho-mdb-e-reeleito-no-1o-urno-para-governar-alagoas>. Acesso em: 26 jan. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70450>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, RN. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1989. Disponível em: https://www.al.rn.leg.br/documentos/Constituicao_Estadual-2023%20-%202024.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1989. Disponível em: <https://www2.al.rs.gov.br/dal/LegislaCAo/ConstituiCAoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RODRIGUES, Cau; BATISTA, Roberta. Eleições indiretas em Alagoas: entenda por que a discussão foi parar na Justiça. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/eleicoes/noticia/2022/04/29/eleicoes-indiretas-em-alagoas-entenda-porque-a-discussao-foi-parar-na-justica.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2025.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**. Porto Velho, RO. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 1989. Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RORAIMA. **Constituição do Estado de Roraima**. Boa Vista, RR. Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 1991. Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/ta/564/text?print>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://www.ale.sc.gov.br/sites/default/files/CESC%202025%20-%2097%20emds.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SATHLER, André Rehbein et al. **170 termos para entender eleições**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=24708>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe**. Aracaju, SE. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 1989. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?tipo=1>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins**. Palmas, TO. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 1989. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/documento>. Acesso em: 15 jan. 2025.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. **Elementos de direito eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

VIANA, Cleia. **Conheça o perfil e a trajetória política do novo presidente da Câmara**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721452-conheca-o-perfil-e-a-trajetoria-politica-do-novo-presidente-da-camara/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ZILIO, Rodrigo L. **Direito Eleitoral**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.